DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

GDF

Brasília, sexta-feira 24 de abril de 1992

ANO XVI Nº 082

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO GOVERNADOR.....3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO.....4

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....5

SECRETARIA DE SAÚDE6

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA7

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.....7

SECRETARIA DE AGRICULTURA.....8

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO D.F. E ENTORNO8

CÂMARA LEGISLATIVA.....9

TRIBUNAL DE CONTAS14

AVULSOS

EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES26

AVISO

Com esta edição vai publicado um Suplemento contendo, entre outras materias: ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS, BALANÇOS, EDITAIS, AVISOS e DECLARAÇÕES.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 255 DE 23 DE abril DE 1992

Cria Unidades orgânicas na Secretaria de Saúde e na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, cria cargos nos Quadros de Pessoal do Distrito Federal e da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A *CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E* EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criadas as seguintes unidades orgânicas na Secretaria de Saúde, subordinadas ao Departamento de Fiscalização de Saúde:

I - 01 (uma) Inspetoria de Saúde localizada na Administração Regional do Cruzeiro;

II - 01 (uma) Inspetoria de Saúde localizada na Administração Regional do Paranoá;

III - 01 (uma) Inspetoria de Saúde localizada na Administração Regional de Samambaia.

Art. 2º - Ficam criadas as seguintes unidades orgânicas na Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF:

I - 01 (um) Núcleo Normativo de Saúde da Comunidade, no Departamento de Recursos Médico-Assistenciais;

II - 01 (um) Núcleo de Saúde da Comunidade em cada um dos seguintes Hospitais Regionais: Asa Sul, Asa Norte, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Ceilândia, Planaltina e Brazlândia;

III - O Hospital Regional do Guará - HRGU, com a seguinte estrutura básica:

- Gabinete do Diretor;
- Divisão de Recursos Médico-Assistenciais;
- Núcleo de Saúde da Comunidade;
- Divisão de Administração Geral;
- Núcleo de Serviços Gerais.

Parágrafo único - O Regimento do Hospital Regional do Guará - HRGU será aprovado pelo Governador, através de Decreto.

Art. 3º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Saúde, 03 (três) cargos em comissão de Chefe de Inspetoria de Saúde, símbolo DFG-10, para atender as Inspetorias de Saúde de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Os Cargos em Comissão da Farmácia Central do Departamento de Recursos Materiais, da Fundação Hospitalar do Distrito Federal passam a ser os seguintes:

01 - Chefe - símbolo DFG-09
01 - Encarregado de Recebimento e Armazenagem - símbolo DFG-05
01 - Encarregado de Expedição - símbolo DFG-05
01 - Encarregado de Administração - símbolo DFG-05
01 - Encarregado de Controle de Estoque - símbolo DFG-05
01 - Encarregado de Material Cirurgico - símbolo DFG-05
01 - Encarregado de Material Odontológico - símbolo DFG-05
01 - Encarregado de Medicamentos - símbolo DFG-05
01 - Encarregado de Material de Laboratório- símbolo DFG-05
01 - Encarregado de Material de Enfermagem - símbolo DFG-05
01 - Secretário - símbolo DFA-03

Art. 5º - Ficam criados, nos Quadros de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, os cargos de Provimento em Comissão e de Provimento Efetivo constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 6º - Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, para atender os Núcleos de que trata o Artigo 2º, os seguintes cargos:

01 - Chefe do Núcleo Normativo de Saúde da Comunidade/DRMA - símbolo DFG-10;
01 - Chefe do Núcleo de Saúde da Comunidade dos Hospitais Regionais da Asa Sul, Asa Norte, Taguatinga e Gama - símbolo DFG-09;
01 - Chefe do Núcleo de Saúde da Comunidade do Hospital Regional de Sobradinho - símbolo DFG-08;
01 - Chefe do Núcleo de Saúde da Comunidade dos Hospitais Regionais de Ceilândia, Planaltina e Brazlândia - símbolo DFG-07.

25/04 a 22/05—Vacinação Nacional contra o Sarampo. O DF vacinará também contra a Meningite. População entre 3 meses a 18 anos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1992.
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

A N E X O I

(LEI Nº 255 , DE 23 DE abril DE 199 2)

RELAÇÃO DOS CARGOS QUE SÃO CRIADOS NO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, PARA ATENDER AO HOSPITAL REGIONAL DO GUARÁ - HRGU

NÚMERO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO - DF
	GABINETE DO DIRETOR	
01	Diretor	DF - 09
01	Chefe da Secretaria	DF - 04
02	Assistente da Emergência	DF - 06
02	Encarregado Plantão Administrativo	DF - 04
	DIVISÃO DE RECURSOS MÉDICO-ASSISTENCIAIS	
01	Diretor	DF - 07
01	Secretária	DF - 03
01	Chefe Laboratório Patologia Clínica	DF - 05
01	Chefe da Seção de Medicina Integrada	DF - 06
01	Chefe da Unidade de Clínica Médica	DF - 05
01	Chefe da Unidade de Pediatria	DF - 05
01	Chefe da Unidade de Ginecologia e Obstetrícia	DF - 05
01	Chefe da Seção de Enfermagem	DF - 07
02	Encarregado de Enfermagem para Área de Internação	DF - 03
01	Encarregado de Enfermagem do Ambulatório	DF - 03
01	Encarregado de Enfermagem Centro Cirúrgico	DF - 03
01	Encarregado de Enfermagem em Emergência	DF - 03
01	Chefe da Seção de Nutrição	DF - 06
01	Chefe da Seção de Assistência Social	DF - 05
	NÚCLEO DE SAÚDE DA COMUNIDADE	
01	Chefe	DF - 07
01	Encarregado de Enfermagem em Saúde da Comunidade	DF - 03
	DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	
01	Diretor	DF - 06
01	Secretária	DF - 03
01	Chefe da Seção de Pessoal	DF - 04
01	Chefe da Seção Econômico-Financeira	DF - 04
01	Chefe da Seção de Material e Patrimônio	DF - 04
01	Encarregado de Farmácia	DF - 03
01	Chefe da Seção de Manutenção e Transportes	DF - 04
01	Chefe da Seção de Inf. e Doc. Administrativa	DF - 04
01	Encarregado de Matrícula, Internação e Alta	DF - 03
01	Encarregado de Arquivo Médico	DF - 03
01	Encarregado de Estatística	DF - 03
01	Chefe da Seção de Lavanderia Rouparia Costuraria	DF - 04
01	Chefe da Seção de Higiene Medicina e Segurança do Trabalho	DF - 04

A N E X O I

NÚMERO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO - DF
	NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS	
01	Chefe	DF - 04
01	Encarregado de Portaria, Vigilância e Telecomunicações	DF - 03
38	T O T A L	

A N E X O II

(LEI Nº 255 , DE 23 DE abril DE 199 2)

RELAÇÃO DOS CARGOS QUE SÃO CRIADOS NA CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, PARA ATENDER AO HOSPITAL REGIONAL DO GUARÁ - HRGU

1. Assistente Superior de Saúde

NÚMERO	CATEGORIA FUNCIONAL	ESPECIALIDADE
02	Odontólogo	-
02	Farmacêutico Bioquímico	Farmácia
02	Farmacêutico Bioquímico	Laboratório
01	Administrador	-
03	Assistente Social	-
20	Enfermeiro	-
03	Nutricionista	-
01	Enfermeiro do Trabalho	-
01	Técnico em Comunicação Social	-
08	Médico	Anestesiologia
03	Médico	Cardiologia
11	Médico	Cirurgia Geral
24	Médico	Clínica Médica
02	Médico	Dermatologia
12	Médico	Ginecologia e Obstetrícia
02	Médico	Medicina do Trabalho
28	Médico	Pediatria
02	Médico	Psiquiatria
04	Médico	Radiologia
01	Médico	Sanitarista
132	T O T A L	

A N E X O II

(LEI Nº 255 , DE 23 DE abril DE 199 2)

RELAÇÃO DOS CARGOS QUE SÃO CRIADOS NA CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETI

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIÁRIO OFICIAL
Diretor Responsável

CLEMENTE LUZ

Redação e Administração
Anexo do Palácio do Buriti

Telefones
Redação direto 225-7803 PABX 225-6830 Ramal 312 e 225-7055 Ramal 137

EXEMPLAR AVULSO:	DODF: Cr$ 500,00	SUPLEMENTO: Cr$ 700,00
ASSINATURAS:	DODF: Cr$ 36.000,00	SUPLEMENTO: Cr$21.000,00
PORTE ECT:	DODF: Cr$ 22.896,00	SUPLEMENTO: Cr$ 9.540,00

VO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, PARA ATENDER AO HOSPITAL REGIONAL DO GUARÁ - HRGU

2. Assistente Intermediário de Saúde

NÚMERO	CATEGORIA FUNCIONAL	ESPECIALIDADE
60	Agente Administrativo	-
80	Auxiliar de Enfermagem	-
01	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	-
08	Técnico em Radiologia	-
02	Agente de Serviço Complementar	Serviço Social
07	Técnico de Laboratório	Hematologia e Hemoterapia
10	Técnico de Laboratório	Patologia Clínica
06	Agente de Serviço Complementar	Nutrição
01	Supervisor de Trabalho	-
24	Motorista	-
199	T O T A L	

A N E X O II

(LEI Nº 255 , DE 23 DE abril DE 1992)

RELAÇÃO DOS CARGOS QUE SÃO CRIADOS NA CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, PARA ATENDER AO HOSPITAL REGIONAL DO GUARÁ - HRGU

3. Assistente Básico de Saúde

NÚMERO	CATEGORIA FUNCIONAL	ESPECIALIDADE
02	Artífice	Carpitaria e Marcenaria
04	Artífice	Obras Civis
03	Artífice	Eletricidade e Comunicações
01	Artífice	Alfaiataria e Costuraria
02	Auxiliar de Artífice	-
07	Agente de Portaria	-
02	Auxiliar Operacional de Serviço Diverso	Copa
10	Auxiliar Operacional de Serviço Diverso	Operador de Máquinas
08	Auxiliar Operacional de Serviço Diverso	Limpeza e Conservação
10	Auxiliar Operacional de Serviço Diverso	Padioleiro
02	Auxiliar Operacional de Serviço Diverso	Eletrocardiograma
04	Auxiliar Operacional de Serviço Diverso	Radiologia
08	Auxiliar Operacional de Serviço Diverso	Patologia Clínica
10	Telefonista	
98	T O T A L	

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO N.º 13.912 DE 23 DE abril DE 1992

Abre crédito suplementar no valor de Cr$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso III, da Lei nº 224, de 27 de dezembro de 1991, combinado com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Saúde o crédito suplementar no valor de Cr$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de cruzeiros), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo Excesso de Arrecadação proveniente do primeiro termo aditivo ao convênio nº 011/92, celebrado com o Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional de Saúde.

Art. 3º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada pela Unidade Orçamentária interessada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1992
104º da República e 32º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I EXERCICIO DE 1992 Cr$ 1.000,00

SUPLEMENTACAO SEGURIDADE

ANEXO AO DECRETO No. 13912 ,DE 23 DE abril DE 1992 RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE FT	FONTE DET	TOTAL
17000	SECRETARIA DE SAUDE				58.000
17000	SECRETARIA DE SAUDE				58.000
17001.13750212.043	0000 - COORDENACAO DAS ACOES DE SAUDE				58.000
	0001 - FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE SAUDE	3490.30	16	518	58.000
				TOTAL	58.000

Decreto de 22 de abril de 19 92

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Nomear CLAUDIA APARECIDA BORGES, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo DFG-03, de Secretário Administrativo, da Orques

tra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro da Diretoria Executiva da Fundação Cultural do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 22 de abril de 19 92

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

NOMEAR FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES MARQUES, Inspetor Sanitário, matrícula nº 26.197-1, para exercer o Cargo de Chefe da Inspetoria de Saúde de Taguatinga Sul, Código DFG-10 do Departamento de Fiscalização de Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO

PORTARIA DE 23 DE abril DE 1992.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº **030.003.572/92,**

R E S O L V E :

CONCEDER, nos termos dos artigos 215, 217, item I, alínea "a", e 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pensão vitalícia a **JAMILLA BITTAR MARTINS**, na qualidade de viúva do ex-funcionário **PLÁCIDO MARTINS**, matrícula nº **05.949-1**, no Cargo de Analista de Finanças e Controle, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com as vantagens previstas no artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-leis nºs 1.746. de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989, a contar de 13 de março de 1992.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 23 DE abril DE 1992

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº **030.001.476/92,**

R E S O L V E :

CONCEDER, nos termos dos artigos 215, 217, item I, alínea "a", e 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pensão vitalícia a **MARIA RITA DORNAS DE OLIVEIRA,** viúva do ex-funcionário **JOSÉ PEDRO CELESTINO DE OLIVEIRA,** matrícula nº **02.138-5,** Professor Nível 03, Classe única, Padrão XIII, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 01 de janeiro de 1992.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 23 DE abril DE 1992.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº **030.002.112/92,**

R E S O L V E :

CONCEDER, nos termos dos artigos 215, 217, item I, alínea "a", e 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pensão vitalícia a **BENEDITA DE ALMEIDA SANTOS,** viúva do ex-funcionário **JOSÉ MARIA DE ALMEIDA,** matrícula nº **13.684-0,** no Cargo de Técnico de Administração Pública, 2ª Classe, Padrão IV, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 11 de fevereiro de 1992.

RENATO RIELLA

SUPERVISÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 23 DE abril DE 1992

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, designada pela Ordem de Serviço de 22 de abril de 1992, do Senhor Supervidor de Processos Administrativos, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 81, de 23 do mesmo mês e ano, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº **030.003.789/92,**

R E S O L V E :

DESIGNAR GENILDA FERREIRA DA CRUZ, matrícula nº 30.927-3, Técnico de Administração Pública, 2ª Classe, Padrão III, do Qua

dro de Pessoal do Distrito Federal, para exercer as funções de Secretária da referida Comissão.

Brasília, 23 de abril de 1992.

GRACIANA GARCIA LÔBO
Presidente

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 06 DE ABRIL DE 1992

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item 1, alínea "b", da Portaria nº 52/SEA, de 29 de dezembro de 1982,

R E S O L V E :

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º, e item IV do artigo 2º, do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979, **MARIA DIVINA BARROS MARTINS LEITE**, matrícula nº 32.187-7, Auxiliar de Administração Pública, para substituir **MARIA DE JESUS SANTOS**, matrícula nº 31.727-6 , Técnico de Administração Pública, Chefe da Seção de Comunicação Administrativa da Divisão de Administração Geral da Secretaria de Administração e Trabalho, por motivo de Licença para Tratamento de Saúde, no período de 06 a 15 de abril de 1992.

JOSÉ RICARDO DE MORAIS VERANO

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA SEFP Nº 197 DE 23 DE ABRIL DE 1992

O SECRETARIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 07 de dezembro de 1988, e o que consta no processo nº 030.004276/92

R E S O L V E :

I Aprovar, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Região Administrativa III - Taguatinga, aprovado pelo Decreto Nº 13.768, de 05 de fevereiro de 1992.

II Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1992.

EVERARDO MACIEL
Secretário de Fazenda e Planejamento

ANEXO I — EXERCICIO DE 1992 — Cr$ 1.000,00

SUPLEMENTACAO — FISCAL — RECURSOS DO TESOURO

ANEXO A PORTARIA No. 197 de 23 de abril de 1992

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
34000	SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS				3.918
34005	REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA				3.918
03070212.016.0000	ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL				3.918
03070212.016.0006	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM TAGUATINGA	3190.92	000	3.918	3.918
			TOTAL		3.918

145/ 1

ANEXO II — EXERCICIO DE 1992 — Cr$ 1.000,00

CANCELAMENTO — FISCAL — RECURSOS DO TESOURO

ANEXO A PORTARIA No. 197 de 23 de abril de 1992

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
34000	SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS				3.918
34005	REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA				3.918
03070212.016.0000	ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL				3.918
03070212.016.0006	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM TAGUATINGA	3190.16	000	3.918	3.918
			TOTAL		3.918

145/ 2

PORTARIA SEFP Nº 198 DE 23 DE ABRIL DE 1992

O SECRETARIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 07 de dezembro de 1988, e o que consta no processo nº 133.00154/922

R E S O L V E :

I Aprovar, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Região Administrativa IV - Brazlândia, aprovado pelo Decreto Nº 13.768, de 05 de fevereiro de 1992.

II Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1992.

EVERARDO MACIEL
Secretário de Fazenda e Planejamento

ANEXO I — EXERCICIO DE 1992 — Cr$ 1.000,00

SUPLEMENTACAO — FISCAL — RECURSOS DO TESOURO

ANEXO A PORTARIA No. 198 de 23 de abril de 1992

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
34000	SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS				2.400
34006	REGIAO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLANDIA				2.400
03070212.019.0000	ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL				2.400
03070212.019.0008	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM BRAZLANDIA	3190.92	000	2.300	
		3490.92	000	100	2.400
			TOTAL		2.400

136/ 1

RENATO MELLA

ANEXO II EXERCICIO DE 1992 Cr$ 1.000,00

FISCAL

CANCELAMENTO

ANEXO A PORTARIA No. 198 de 23 de abril de 1992 RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
34000	SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS				2.400
34006	REGIAO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLANDIA				2.400
03070212.019.0000	ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL				2.400
03070212.019.0008	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM BRAZLANDIA	3190.11	000	2.300	
		3490.39	000	100	2.400
			TOTAL		2.400

136/ 2

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA DE 13 DE ABRIL DE 1992

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º item I, alínea "a" do Decreto nº 7.321 de 22 de dezembro de 1982, alterado pelo Decreto nº 8.100 de 1º de agosto de 1984,

R E S O L V E :

NOMEAR LENI D'APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO, matrícula nº 25.622-6, Inspetora de Saúde, 2ª Classe, Pardão III, Referência 12H, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para exercer o Cargo de Assistente, Código DFA-05, do Departamento de Fiscalização de Saúde desta Secretaria.

Deputado **JOFRAN FREJAT**

Republicado por haver saído com incorreção do original publicado no DO/DF nº 77 de 15-04-92, pg. 20.

PORTARIA DE 13 DE ABRIL DE 1992

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º item I, alínea "a" do Decreto nº 7.321 de 22 de dezembro de 1982, alterado pelo Decreto nº 8.100 de 1º de agosto de 1984,

R E S O L V E :

DISPENSAR, por ter sido designada para outro cargo, **BERENICE BRITO KLEIN**, matrícula nº 22.567-3, Inspetora de Saúde, 2ª Classe, Padrão IV, Referência 13H, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, do Cargo de Assistente, Código DFA-05, da Divisão de Fiscalização de Saúde desta Secretaria.

Deputado **JOFRAN FREJAT**

Republicado por haver saído com incorreção do original publicado no DO/DF nº 77 de 15-04-92, p.20.

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 15 DE ABRIL DE 1992.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E :

1. Designar **MARIA DA PIEDADE CARVALHO**, Assistente Superior de Saúde (Farmacêutico Bioquímico), matrícula nº 109.852-7, **SANDRA MARIA FERREIRA DE BRITO**, Assistente Intermediário de Saúde, matrícula nº 118.671-0 e **AUTO CÉSAR OLIVEIRA FILHO**, Administrador, matrícula nº 112.759-4, lotados no Hospital Regional da Asa Norte, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Tomada de Contas Especial, destinada a apurar responsabilidades pelos danos causados ao veículo FO-6036, tipo ambulância, conforme consta do processo nº 061.027.102/92-FHDF.

2. A Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos.

3. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 1.992.

Deputado **JOFRAN FREJAT**

INSTRUÇÃO DE 15 DE ABRIL DE 1992.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E :

1. Designar **JOSÉ BELMIRO RAMOS**, matrícula nº 119.852-1, Chefe da Seção Econômico-Financeiro, **ISAQUE ROSA AMANCIO**, matrícula nº 127.557-7, Supervisor de Segurança do Trabalho e **JOSÉ ANTÔNIO LIRO**, matrícula nº 112.952-0, Encarregado do Centro Cirúrgico, todos do Hospital Regional de Brazlândia, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Tomada de Contas Especial, destinada a apurar responsabilidades pelo desaparecimento de 01 (uma) Máquina de Calcular Eletrônica do Centro de Saúde nº 01 da Regional de Brazlândia, conforme processo nº 061.044.101/92-FHDF.

2. A Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos.

3. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 1992.

Deputado **JOFRAN FREJAT**

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA DE 23 DE ABRIL DE 1992.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º do Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1979,

R E S O L V E :

Conceder Gratificação por Encargo em Gabinete, ao Servidor PAULO LOPES CÔRTE, matrícula nº 34.620-9, Tecnico de Administração Pública, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária do Distrito Federal, lotado no Gabinete, pelo Encargo de Assistente.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Lúcia Bittar

LÚCIA MARIA ALVIM DE SOUZA BITTAR
Secretária de Desenv. Social e Ação Comunitária
(Substituta)

PORTARIA DE 14 DE ABRIL DE 1992.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, alínea "a", do Decreto nº 5004 de 20 de dezembro de 1979,

R E S O L V E :

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º, e item I do artigo 2º do Decreto nº 5004, de 20 de dezembro de 1979, ISABEL CALASANS DA CRUZ BLATZ, matrícula nº 34.804-X, para substituir GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, matrícula nº 31.701-4, Gerente de Projetos, Código DFG-11, da Gerência de Habitação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária do Distrito Federal, no período de 13/04 a 12/05/92, em razão do mesmo está substituindo a Secretária-Adjunta.

Brasília, 14 de abril de 1992.

Lúcia Bittar

LÚCIA MARIA ALVIM DE SOUZA BITTAR
Secretária de Desenv. Social e Ação Comunitária
(Substituta)

Republicado por haver saído com incorreção do original, no DODF nº 81, de 23.04.92, pág. 13.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

DEPARTAMENTO DAS ADMINISTRAÇOES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO de 20 de abril de 1992.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Nomear os funcionarios abaixo relacionado para, sobre a presidência do primeiro, realizar licitação para concessão de àreas públicas destinadas a Bancas de Jornais e Revistas nas Quadras 1101 (Próximo a Cobal), 1503 (Próximo ao Terminal), 809 (Próximo à feira livre do Cruzeiro), SRES Q.06 (Próximo ao Estacionamento), SRES A.12 (Próximo ao Bloco "K"), Praça Santa Terezinha, AOS 1/" (Próximo ao Comércio), AOS 5/6 (Próximo ao Comércio).

- HÉLIO DOS SANTOS
- JOSÉ ATAÍDE MIRANDA BARRETTO
- PAULO ELOI NAPPO

Estabelecer o prazo máximo de 15 (quinze) dias para publicação do Edital.

Brasília, 20 de abril de 1992.

ODILON AIRES CAVALCANTE
Administrador Regional do Cruzeiro

RA X - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO DE 23 DE ABRIL DE 1992

O ADMINISTRADOR REGIONAL OD GUARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o item III do Artigo 21 do Regimento da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 2.356, de 29 de agosto de 1992,

R E S O L V E :

DESIGNAR LUIZ IVONIL DE MACEDO, para exercer o cargo de Assistente, Código DF-2, da Divisão Regional de Licenciamento e Fiscalização de Obras da Administração Regional do Guará, do Departamento das Administrações Regionais/SOSP, a partir de 20 de abril de 1992.

Guara-DF, 23 de abril de 1992

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 23 DE ABRIL DE 1992

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o item III do Artigo 21 do Regimento da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 2.356, de 29 de agosto de 1973,

R E S O L V E :

DISPENSAR LUIZ IVONIL DE MACEDO, por motivo de aposentadoria, Matrícula nº 15.148-3, Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, da função de Assistente da Divisão Regional de Licenciamento e Fiscalização de Obras, Código DF-2, da Administração Regional do Guará, do Departamento das Administrações Regionais/SOSP, a partir de 20 de abril de 1992.

Guará-DF, 23 de abril de 1992

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

SECRETARIA DE AGRICULTURA

O R D E M D E S E R V I Ç O D E 22 D E ABRIL DE 1992.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item I, alínea "a", da Portaria nº 001/84-SAP, de 20 de setembro de 1984, e conforme disposto no Artigo 17 da Lei nº 049, de 25 de outubro de 1989,

R E S O L V E :

CONCEDER Gratificação à servidora CARMEN LÚCIA LEITE ANDRADE, Analista de Administração Pública, matrícula nº 93.954-4, do Quadro de Pessoal da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, pelo Encargo de Assessor de Gabinete desta Secretaria.

Brasília, 22 de abril de 1992.

PEDRO IVAN GUIMARÃES ROGEDO
Secretário Adjunto

O R D E M D E S E R V I Ç O D E 22 D E ABRIL DE 1992.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item I, alínea "a" da Portaria nº 001/84-SAP, de 20 de setembro de 1984, e conforme disposto no Artigo 17 da Lei nº 049, de 25 de outubro de 1989,

R E S O L V E :

CESSAR o pagamento da Gratificação pela representação de Gabinete, do servidor EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, Engenheiro Agrônomo, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-DF, à disposição desta Secretaria, pelo encargo de Assessor de Gabinete desta Secretaria.

Brasília, 22 de ABRIL de 1992.

PEDRO IVAN GUIMARÃES ROGEDO
Secretário Adjunto

O R D E M D E S E R V I Ç O D E 22 D E ABRIL DE 1992.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item I, alínea "a" da Portaria nº 001/84-SAP, de 20 de setembro de 1984, e conforme disposto no artigo 17, da Lei nº 049, de 25 de outubro de 1989,

R E S O L V E :

Cessar o pagamento da Gratificação pela representação de Gabinete, da servidora ZENI MARIA DE PAIVA, Auxiliar de Administração Pública, matrícula nº 28.925-6, do Quadro de Pessoal da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, pelo encargo de Auxiliar de Gabinete desta Secretaria, a contar de 27.04.92.

Brasília, 22 de abril de 1992.

PEDRO IVAN GUIMARÃES ROGEDO
Secretário Adjunto

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO D.F. E ENTORNO

PORTARIA DE 20 DE ABRIL DE 1992

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1 — Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão, criada através da Portaria de 25 de março de 1992, com o fim de revisar os processos de reassentamento de pequenas indústrias e oficinas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

2 — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NURI ANDRAUS GASSANI
Secretário Respondendo

CÂMARA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 329, DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial até o limite de Cr$ 1.596.083.000,00 (Hum bilhão, quinhentos e noventa e seis milhões, oitenta e três mil cruzeiros), em favor da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1992 (Lei nº 224, de 27 de dezembro de 1991), até o limite de Cr$ 1.596.083.000,00 (Hum bilhão, quinhentos e noventa e seis milhões e oitenta e três mil cruzeiros), para atender à programação contida no Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes de convênio firmado entre a Secretaria de Saúde, através da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, e o Ministério da Saúde, através do INAMPS, na forma do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ANEXO I EM Cr$ 1.000,00

17000 - SECRETARIA DE SAUDE — ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
PROGRAMA DE TRABALHO
17002 - SECRETARIA DE SAUDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS — RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETO	ATIVIDADE	CATEGORIA ECONOMICA
17002	SECRETARIA DE SAUDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS (*)			1.596.083
	SAUDE E SANEAMENTO			1.596.083
	SAUDE			1.596.083
	ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA			
17002.13754283.715	0000			
	HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA	1.596.083		
	ASSEGURAR RECURSOS PARA A CONCLUSAO DAS OBRAS DO HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA.			
	NATUREZA DA DESPESA:			
	INVESTIMENTOS	1.596.083		
	0001			
	OBRAS DE CONCLUSAO DO HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA	1.596.083		
	NATUREZA DA DESPESA:			
	INVESTIMENTOS	1.596.083		
47001	FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL			1.596.083
	SAUDE E SANEAMENTO			1.596.083
	SAUDE			1.596.083
	ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA			1.596.083
470 .13754283.115	0000			
	HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA	1.596.083		
	ASSEGURAR RECURSOS PARA A CONCLUSAO DAS OBRAS DO HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA.			
	NATUREZA DA DESPESA:			
	INVESTIMENTOS	1.596.083		
	0001			
	OBRAS DE CONCLUSAO DO HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA	1.596.083		
	NATUREZA DA DESPESA:			
	INVESTIMENTOS	1.596.083		
	TOTAL			1.596.083

* OS VALORES DAS TRANSFERIDORAS NAO SOMAM NO TOTAL

ANEXO II EM Cr$ 1.000,00

47000 - SECRETARIA DE SAUDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS — ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA RECEITA
47001 - FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL — RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL			1.596.083
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		1.596.083	
2530.00.00	RECEITA DE CONVENIOS		1.596.083	
	TOTAL			1.596.083

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 384, DE 1992

Fixa a alíquota do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações nas operações internas com os produtos que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A alíquota do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, nas operações internas com arroz, feijão, óleos comestíveis, farinha de mandioca e carnes frescas, resfriadas e congeladas, é de 7% (sete por cento).

Parágrafo Único - O disposto no "Caput" deste artigo estende-se ao Pão Francês.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 351 , DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

R E S O L V E :

DISPENSAR **DANIEL MOREIRA XAVIER** da função gratificada de Agente de Apoio, GF-7, na Coordenadoria de Serviços Gerais.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 352 , DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

R E S O L V E :

DESIGNAR **DANIEL MOREIRA XAVIER** para a função gratificada de Auxiliar de Administração II, GF-6, na Diretoria de Administração e Finanças, 2ª Secretaria.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 353 , DE 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

R E S O L V E :

DISPENSAR **JOSÉ SEVERINO GOMES** da função gratificada de Agente de Apoio, GF-8, na Coordenadoria de Serviços Gerais.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 354 , DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

R E S O L V E :

DESIGNAR **JOSÉ SEVERINO GOMES** para a função gratificada de Auxiliar de Administração II, GF-7, na Diretoria de Administração e Finanças, 2ª Secretaria.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 355 , DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

R E S O L V E :

DISPENSAR **LUCAS SILVA RAMOS** da função gratificada de Agente de Apoio, GF-8, na Coordenadoria de Serviços Gerais.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 356, DE 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

R E S O L V E :

DESIGNAR **LUCAS SILVA RAMOS** para a função gratificada de Auxiliar de Administração II, GF-7, na Diretoria de Administração e Finanças, 2ª Secretaria.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 357, DE 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

R E S O L V E :

DISPENSAR **LUIZ DONATO LIMA DE MORAIS** da função gratificada de Agente de Apoio, GF-8, na Coordenadoria de Serviços Gerais.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 358 , DE 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

R E S O L V E :

DESIGNAR **LUIZ DONATO LIMA DE MORAIS** para a função gratificada de Auxiliar de Administração II, GF-7, na Diretoria de Administração e Finanças, 2ª Secretaria.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 359 , DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

R E S O L V E :

DISPENSAR **MANOEL CÂNDIDO DA SILVA** da função gratificada de Agente de Apoio, GF-8, na Coordenadoria de Serviços Gerais.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 360 , DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

R E S O L V E :

DESIGNAR **MANOEL CÂNDIDO DA SILVA** para a função gratificada de Auxiliar de Administração II, GF-7, na Diretoria de Administração e Finanças, 2ª Secretaria.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 361 , DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

R E S O L V E :

DISPENSAR **NELSON MARINHO FALCÃO** da função gratificada de Agente de Apoio, GF-8, na Coordenadoria de Serviços Gerais.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 362 , DE 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

R E S O L V E :

DESIGNAR **NELSON MARINHO FALCÃO** para a função gratificada de Auxiliar de Administração II, GF-7, na Diretoria de Administração e Finanças, 2ª Secretaria.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 363 , DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 037/91,

R E S O L V E :

NOMEAR **SEBASTIÃO CARLOS GARCIA** para o cargo em comissão de Secretário, FC-1, na 3ª Secretaria.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 364 , DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 037/91,

R E S O L V E :

NOMEAR **FERNANDO CALDERARO BATISTA** para o cargo em comissão de Secretário, FC-2, na 1ª Secretaria.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 365 , DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 001/91,

R E S O L V E :

NOMEAR **JURACY AMBRÓSIO DA COSTA** para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, FB-1, no Gabinete do Deputado Benício Tavares.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

SÍNTESE DA ATA DA 7ª REUNIÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA ÀS 09:00 HORAS DO DIA 08/04/92

PRESENTES: Deputado SALVIANO GUIMARÃES - Presidente
Deputado TADEU RORIZ - Vice-Presidente
Deputado PEDRO CELSO - 1º Secretário
Deputado JOSÉ ORNELLAS - 2º Secretário
Deputado BENÍCIO TAVARES - 3º Secretário

I - ASSUNTOS DA PAUTA

01 - MOÇÃO Nº 017/91 - Aprovada em Plenário (31/03/92)
AUTOR: Deputado PADRE JONAS
DELIBERAÇÃO: Aprovada.

02 - MOÇÃO Nº 020/91 - Aprovada em Plenário (31/03/92)
AUTOR: Deputado PADRE JONAS
DELIBERAÇÃO: Aprovada.

03 - REQUERIMENTO Nº 533/92
AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE
DELIBERAÇÃO: Ao Plenário para deliberar.

04 - REQUERIMENTO Nº 535/92
AUTOR: Deputado CARLOS ALBERTO
DELIBERAÇÃO: Aprovado.

05 - REQUERIMENTO Nº 551/92
AUTOR: Deputado PEDRO CELSO
DELIBERAÇÃO: Aprovado.

06 - REQUERIMENTO Nº 608/92
AUTOR: Deputada LÚCIA CARVALHO
DELIBERAÇÃO: Aprovado.

07 - REQUERIMENTO Nº 609/92
AUTOR: Deputada LÚCIA CARVALHO
DELIBERAÇÃO: Aprovado.

08 - REQUERIMENTO Nº 613/92
AUTOR: Deputado FERNANDO NAVES
DELIBERAÇÃO: Aprovado.

09 - REQUERIMENTO Nº 614/92
AUTOR: Deputado EURÍPEDES CAMARGO
DELIBERAÇÃO: Aprovado.

10 - REQUERIMENTO Nº 616/92
AUTOR: Deputada LÚCIA CARVALHO
DELIBERAÇÃO: Aprovado.

11 - REQUERIMENTO Nº 617/92
AUTOR: Deputada LÚCIA CARVALHO
DELIBERAÇÃO: Aprovado.

12 - REQUERIMENTO Nº 618/92
AUTOR: Deputada LÚCIA CARVALHO
DELIBERAÇÃO: Aprovado.

13 - REQUERIMENTO Nº 620/92
AUTOR: Deputado CARLOS ALBERTO
DELIBERAÇÃO: Aprovado.

14 - REQUERIMENTO Nº 621/92
AUTOR: Deputado CARLOS ALBERTO
DELIBERAÇÃO: Aprovado.

15 - REQUERIMENTO Nº 622/92
AUTOR: Deputado PADRE JONAS
DELIBERAÇÃO: Aprovado.

16 - REQUERIMENTO Nº 624/92
AUTOR: Deputado AGNELO QUEIROZ
DELIBERAÇÃO: Aprovado.

17 - REQUERIMENTO Nº 625/92
AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE
DELIBERAÇÃO: Aprovado.

18 - REQUERIMENTO Nº 626/92

AUTOR: Deputada LÚCIA CARVALHO

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

19 - REQUERIMENTO Nº 636/92

AUTOR: Deputada LÚCIA CARVALHO

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

20 - REQUERIMENTO Nº 637/92

AUTOR: Deputada LÚCIA CARVALHO

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

21 - REQUERIMENTO Nº 638/92

AUTOR: Deputado EURÍPEDES CAMARGO

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

22 - REQUERIMENTO Nº 639/92

AUTOR: Deputado TADEU RORIZ

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

23 - REQUERIMENTO Nº 640/92

AUTOR: Deputado CARLOS ALBERTO

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

24 - REQUERIMENTO Nº 644/92

AUTOR: Deputado PEDRO CELSO

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

25 - REQUERIMENTO Nº 645/92

AUTOR: Deputado PEDRO CELSO

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

26 - REQUERIMENTO Nº 646/92

AUTOR: Deputado PEDRO CELSO

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

27 - REQUERIMENTO Nº 647/92

AUTOR: Deputado PEDRO CELSO

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

28 - REQUERIMENTO Nº 650/92

AUTOR: Deputado GERALDO MAGELA

DELIBERAÇÃO: Sugere ao Deputado que transforme o Requerimento em Requerimento de Informações.

29 - PROJETO DE LEI Nº 070/91

AUTOR: Deputada LÚCIA CARVALHO

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

30 - OFÍCIO GAB/SAF/Nº 555/92 à Presidência

DELIBERAÇÃO: Encaminhada cópia do ofício aos 24 Deputados.

31 - OFÍCIO Nº 12/92 - Do Líder do PT, à Mesa Diretora

DELIBERAÇÃO: A Mesa Diretora tomou ciência.

II - ASSUNTOS EXTRA-PAUTA

01 - Solicitação do Deputado JOSÉ ORNELLAS de ausência por 03 (três) dias, a contar de 13 de abril de 1992, em viagem, sem ônus para a Câmara Legislativa, nos termos do Art. 209 inciso III do Regimento Interno.

DELIBERAÇÃO: Autorizado.

02 - OF. Nº 110/92 - Deputado BENÍCIO TAVARES

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

03 - Ato da Mesa que aprova Tabela de Pagamento do FASCAL.

04 - CONVÊNIO C.L.D.F./UNB - Protocolo de Intenções

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

05 - Contratação do constitucionalista pela Comissão de Sistematização.

DELIBERAÇÃO: Aprovada a contratação nos termos dos pareceres do Gabinete da Mesa e da Consultoria Jurídica.

III - SOLICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE

01 - REQUERIMENTO Nº 509/92

AUTOR: Deputado PENIEL PACHECO

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

02 - REQUERIMENTO Nº 611/92

AUTOR: Deputado TADEU RORIZ

DELIBERAÇÃO: A ser realizada no decorrer de Sessão Ordinária em data aprazada pelo autor do Requerimento.

03 - REQUERIMENTO Nº 635/92

AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE

DELIBERAÇÃO: Fazer comemoração juntamente com a Sessão Solene comemorativa do aniversário de Brasília.

04 - REQUERIMENTO Nº 643/92 - Sessão Solene

AUTOR: Deputado PEDRO CELSO

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

05 - REQUERIMENTO Nº 648/92 - Sessão Solene

AUTOR: Bancada do PDT

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

REGULAMENTAÇÃO PARA SESSÕES SOLENES

DELIBERAÇÃO: Fica estabelecido que a Câmara Legislativa só poderá realizar duas Sessões Solenes por mês.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião, da qual eu, LUIZ VASCONCELLOS secretariei e lavrei a presente Ata, que vai assinada por todos os Deputados presentes.

Sala das Reuniões, 08 de abril de 1992.

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

Deputado TADEU RORIZ
Vice-Presidente

Deputado PEDRO CELSO
1º Secretário

Deputado JOSÉ ORNELLAS
2º Secretário

Deputado BENÍCIO TAVARES
3º Secretário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/92 - Processo nº 000136/91

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal comunica aos interessados que,

Considerando a existência do item **VIII.6. - do CAPÍTULO VIII - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO**, da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/92, cujo objeto é a permissão de uso a firma especializada na prestação de serviços de restaurante e lanchonete,

RESOLVE:

Suprimir a letra **L)** do item **II.1.**, do **CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO.**

Brasília - DF, 15 de abril de 1992.

AMARO JOSÉ FREIRE FILHO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2812

Aos 07 dias do mês de abril de 1992, às 15:00 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JOEL FERREIRA DA SILVA, FREDERICO AUGUSTO BASTOS, RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS e JORGE CAETANO, o Conselheiro-Substituto OSVALDO RODRIGUES, os Auditores FRANCISCO MARTINS BENVINDO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a Procuradora-Geral em exercício, Dra. MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, declarou aberta a sessão.

E X P E D I E N T E

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 2811.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário dos Ofícios de nºs 13 e 14/92-PG, pelos quais a Procuradora-Geral em exercício, Dra. MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, comunica que, a partir do dia 06 do mês em curso, permanecerá, em substituição, nas funções do cargo de Procurador-Geral, durante o período de licença especial do titular, de acordo com o art. 100 e seu parágrafo único do Regimento Interno, bem como que entrará em gozo de férias, relativas ao exercício de 1991, no período de 22 de abril a 22 de maio do corrente ano, ocasião em que exercerá a Chefia daquele Ministério Público a Procuradora Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA.

J U L G A M E N T O S

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta sessão o Processo nº 4244/85, contendo recurso interposto pela Companhia de Eletricidade de Brasília contra a decisão adotada pelo Tribunal, em sessão de 24.10.91, e manifestação da parte interessada de, com apoio no artigo 60 do Regimento Interno, fazer sustentação oral quando do respectivo julgamento.

Na oportunidade, esclareceu que, na assentada de 10 de março pretérito, esta Corte, apreciando pedido formulado através da Carta nº 73/92-PRES, do Senhor Diretor-Presidente da CEB, juntada aos autos, sob alegação de que o advogado da empresa achava-se impossibilitado, por motivos imperiosos e supervenientes, de realizar a defesa, decidiu adiar a discussão do recurso para a sessão de hoje, fazendo-se a comunicação devida à interessada, consoante Ofício GP nº 201, de 13.03.92.

Em seguida, considerando a natureza da matéria, concedeu, prioritariamente, a palavra ao Relator do feito, Auditor FRANCISCO MARTINS BENVINDO, para apresentar seu Relatório.

Concluído o relatório, o Senhor Presidente, na conformidade do disposto no art. 62 do Regimento Interno, consultou a nobre representante do Ministério Público se desejava manifestar-se, tendo a ilustre Procuradora-Geral em exercício declarado preferir fazer uso da palavra, nos termos do § único do artigo 62 do mesmo Regimento, após efetuada a defesa.

Prosseguindo, deu a palavra à Dra. ANA MARIA LAZARI TEIXEIRA, advogada da empresa, devidamente credenciada, conforme Carta nº 112/92-PRE, datada de 06 do corrente, do Sr. Diretor-Presidente da CEB, para fazer a defesa oral dos direitos de sua constituinte, a qual, reportando-se ao memorial anteriormente distribuído aos membros do Plenário, aduziu novas considerações sobre a matéria em exame.

Devolvida a palavra ao Relator, este apresentou sua proposta de decisão para discussão e votação, quando a nobre representante do Ministério Público junto a esta Corte, ratificando o parecer constante dos autos, teceu considerações pessoais, de natureza jurídica, a respeito de aspectos abordados pela defesa.

Após amplos debates, com a participação de todos os membros do Plenário, o Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerando a análise sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, decidiu: a) tomar conhecimento do pedido de reconsideração interposto pela CEB, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, por ausência de elementos novos que justifiquem a reforma da decisão plenária do dia 24.09.1991; b) manter a decisão em referência, no sentido de que a inspeção especial identifique e quantifique os repasses de recursos realizados pela CEB à FACEB, em especial a partir de março/90, por força de "contrato" ou qualquer outra forma. Decidiu, mais, acolhendo sugestão do Cons. JORGE CAETANO, mandar publicar em anexo à presente ata, o Relatório e a proposta de decisão do Relator.

Vencidos o Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS e, em parte, a Conselheira MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS, que apresentaram as declarações de voto abaixo transcritas:

DECLARAÇÃO DE VOTO do Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS

"Acompanho o parecer do Ilustre Procurador Dr. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, no tocante à legalidade da despesa, considerando a sua natureza remuneratória pelos serviços assistenciais prestados pela FACEB aos empregados da CEB.

VOTO pelo provimento do pedido de reconsideração —o âmbito da questão é a legalidade da despesa— e, também, por considerar que o recurso pode ser entendido:

a) julgamento das contas como pleito para a retomada de sua tramitação normal, com a conseqüente suspensão do sobrestamento e a apreciação de cada caso de per si; e

b) nova inspeção especial como pedido de adiamento, provavelmente para que sejam procedidos estudos para estabelecer limites para as despesas assistenciais e previdenciárias, o ônus de cada uma das partes (CEB x FACEB), coerente, aliás, com o Processo de nº 4312/90, por mim relatado, em que o Egrégio Plenário acolheu proposta para que a empresa desenvolvesse estudos para o equacionamento das despesas previdenciárias."

DECLARAÇÃO DE VOTO da Conselheira MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS

"Considerando que as despesas administrativas da Fundação de Assistência dos Empregados da CEB-FACEB são pagas pela Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB com base no Contrato nº 003/80-CJ/CEB (e seus aditivos), que consubstancia acordo coletivo de trabalho de que o Conselho de Política de Pessoal - CPP, historicamente, tem tomado conhecimento mesmo que a posteriori.

Considerando que, não obstante todas as ações próprias do controle externo colhidas ao longo dos autos, o Contrato nº 003/80-CJ/CEB não foi expressamente considerado ilegal pelo Plenário, para os fins previstos na legislação pertinente;

Considerando que, nos termos da avença, as despesas dela decorrentes revestem-se de natureza remuneratória e não de auxílio financeiro concedido à Fundação;

Considerando que as despesas de que se cuida são efetivadas por uma entidade que carreia, por via oblíqua, consideráveis recursos do erário em proveito de restrito grupo de servidores, comprometendo irremediavelmente o atributo da legitimidade;

Considerando que provável retirada de benefícios deve cercar-se de cautela (como negociação em acordo coletivo ou revertir se de coisa julgada, decorrente de apreciação judicial), no que concerne aos reflexos da medida sobre vantagem agregada ao contrato de trabalho dos empregados da CEB;

Considerando os termos do pedido de reconsideração e da decisão recorrida,

V O T O

por que a Colenda Corte reveja, em parte, a decisão proferida na Sessão Ordinária nº 2774, para reescrevê-la nos seguintes termos:

a) tomar conhecimento dos resultados da Tomada de Contas Especial, determinada em Sessão de 08.05.90, considerando os responsáveis quites com os cofres públicos;

b) desvincular deste processo o julgamento das prestações de contas anuais da CEB, referentes aos exercícios de 1985 a 1988, determinando a tramitação regular dos respectivos autos;

c) autorizar a realização de oportuna inspeção na CEB para identificação e quantificação das indenizações da CEB à FACEB, em especial a partir de março/90, por força do acordo em pauta ou de qualquer outra forma.

VOTO, ainda, por que seja recomendada à CEB elaboração de estudos objetivando adequar os termos do Contrato nº 003/80 à legislação superveniente e ao conceito público de economicidade."

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOEL FERREIRA DA SILVA

PROCESSO Nº 6826/91 - Ofício LC nº 141/91-E, pelo qual a Excelentíssima Senhora Deputada Distrital LÚCIA CARVALHO solicita à Corte fiscalização da construção da Escola Técnica Industrial de 2º Grau de Brasília.- O Tribunal decidiu acolher as propostas formuladas no voto do Relator, fls. 256-269, exceto quanto ao contido na alínea c, cuja comunicação, acompanhada de cópia do referido voto, deverá ser feita à Secretária de Educação, no sentido de envidar os maiores esforços, pelos canais competentes junto à União, objetivando a conclusão da construção da Escola Técnica Industrial de 2º Grau de Brasília, que trará imensuráveis benefícios para a população brasiliense.

PROCESSO Nº 2936/78 - Reversão da pensão militar concedida à Senhora ADALGISA FERREIRA DE LIMA em favor de CÉLIA FERREIRA DE LIMA.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou diligência, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 3583/89 - Pensão especial concedida à Senhora MARIA DO NASCIMENTO SILVA e outros.- Cumprida satisfatoriamente diligência ordenada, o Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, porque, à época da expedição do ato concessório, ocupava o cargo de Secretário de Administração do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 3160/90 - Prestação de contas da Fundação da Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1989.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou regulares as contas em apreço.

PROCESSO Nº 3851/90 - Tomada de contas dos ordenadores de despesas da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, relativas ao exercício de 1989.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou regulares as contas em apreço e ordenou à expedição das provisões de quitação aos responsáveis nominados a fls. 06 e 07.

PROCESSO Nº 0549/91 - NE nº 1395/90-SE e outras.- Aos autos juntou-se representação da 1a. ICE a respeito do não atendimento, por parte da SEAP, de determinação da Corte.- O Tribunal decidiu determinar à Secretaria de Administração e Trabalho o imediato cumprimento do solicitado no Ofício GP nº 2304/91, na forma do voto do Relator, fls. 40.

PROCESSO Nº 2940/91 - Reforma do 3º Sargento PM JOAQUIM GOMES BARBOSA.- Cumprida satisfatoriamente diligência ordenada, o Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a reforma, devendo a Polícia Militar do Distrito Federal adotar a providência indicada a fls. 132; b) determinar a baixa dos autos à 4a. ICE para os fins alvitrados no referido voto.

PROCESSO Nº 6695/91 - Pensão militar concedida à Senhora ALBERTINA AMORIM VIANA.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou diligência, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 6958/91 - NE nº 234/91-SDS e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento e considerar correta a classificação das despesas; b) devolver os autos à 1a. ICE para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 7201/91 - NE nº 163/91-SAP e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) relevar, em caráter excepcional, as falhas apontadas na instrução; b) tomar conhecimento das NEs relacionadas a fls. 17, considerando correta a classificação das despesas a que se referem, à exceção da NE de nº 176/91, da qual apenas tomou conhecimento; c) reiterar os termos do Ofício GP nº 049/83-Circular, alertando a SAP para as penalidades previstas no artigo 182, VI, do Regimento Interno.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO FREDERICO AUGUSTO BASTOS

PROCESSO Nº 0566/86 (apenso: Proc. nº 112.001702/91) - Convênio nº 016/86 celebrado entre o Distrito Federal, através da então Secretaria de Viação e Obras, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial mandada realizar pela NOVACAP, inexistindo baixa a ser ordenada, por não ter havido inscrição contábil de responsabilidade; b) determinar diligência interna para os fins indicados na alínea b do referido voto, folhas 681.

PROCESSO Nº 5634/91 - Tomada de contas dos ordenadores de despesas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1990.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar corretas as contas em análise, determinando a expedição das respectivas provisões de quitação aos responsáveis nominados a fls. 44; b) alertar a PRG-DF que os inventários físicos de bens permanentes devem ser realizados por comissão especialmente constituída para levantá-los, conforme prescrição inserida no art. 148, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 7380/91 - NE nº 251/91-SDS e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou correta a classificação das despesas a que se referem as notas de empenho relacionadas a fls. 17, à exceção das Notas de Empenho de nºs 264, 270 e 271/91, das quais apenas tomou conhecimento.

PROCESSO Nº 7393/91 - NE nº 191/91-RA-VI e outras;

PROCESSO Nº 7679/91 - NE nº 166/91-RA-VII e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas, com relevação das falhas apontadas na instrução.

PROCESSO Nº 7413/91 - Contrato nº 002/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a empresa TELECOM - Sistemas de Telecomunicações e Informática Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do citado ajuste e de seu Aditivo nº A; b) alertar a Coordenação Especial do Metrô-DF/NOVACAP a respeito da exigência contida no artigo 113, I, in fine, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 7418/91 - Contrato nº 001/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, através da

Coordenadoria Especial do Metrô-DF, e a empresa Xerox Industrial e Comercial Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do citado ajuste e determinou a baixa do processo à 2a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7660/91 - NE nº 327/91-RA-X e outras;

PROCESSO Nº 7678/91 - NE nº 357/91-RA-VII e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 0307/92 - NE nº 218/91-RA-VII e outras. O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) relevando as falhas apontadas na instrução, tomar conhecimento e considerar correta a classificação das despesas; b) fazer à Administração Regional do Paranoá a recomendação indicada na alínea b do referido voto, folhas 22.

PROCESSO Nº 0313/92 - NE nº 258/91-RA-VII e outras.- O Tribunal determinou diligência preliminar, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins alvitrados no voto do Relator, folhas 21-22.

PROCESSO Nº 0683/92 - NE nº 250/91-SES e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento e considerar correta a classificação das despesas; b) alertar a Secretaria de Saúde sobre a observância do inciso II do art. 112 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1101/92 - NE nº 001/92-SAP e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar correta a classificação das despesas a que se referem as notas de empenho relacionadas a fls. 17, à exceção das Notas de Empenho de nºs 13 e 18/92, das quais apenas tomou conhecimento; b) alertar a Secretaria de Agricultura a respeito do fiel cumprimento do disposto no inciso II do art. 112 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1139/92 - NE nº 143/91-RA-VII e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando as falhas apontadas na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1483/90 - Décimo Primeiro a Décimo Quinto Termos Aditivos ao Convênio nº 002/90 firmado entre a Secretaria de Transporte do Distrito Federal e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento dos citados aditivos, bem como das Notas de Empenho de nºs 339, 348 e 405/91, 08 e 42/92, considerando correta a classificação das despesas a que se reportam.

PROCESSO Nº 4630/91 - NE nº 241/91-RA-I e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar correto o embasamento legal utilizado nas Notas de Empenho de nºs 241 e 242/91, bem como cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 1878/91; b) fazer à Administração Regional de Brasília o alerta indicado na alínea b do referido voto, fls. 24-25.

PROCESSO Nº 7041/91 - Convênio nº 020/91 celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e a Federação do Comércio do Distrito Federal e o CORECON/DF.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do citado ajuste e determinou a baixa dos autos à 2a. Inspetoria de Controle Externo.

PROCESSO Nº 7576/91 - NE nº 260/91-RA-VI e outras;

PROCESSO Nº 7577/91 - NE nº 277/91-RA-VI e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 0443/92 - NE nº 509/91-RA-I e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) relevando a falha apontada na instrução, considerar correta a classificação das despesas a que se referem as notas de empenho relacionadas a fls. 17, à exceção das NEs de nºs 510 e 526/91; b) solicitar à Administração Regional de Brasília que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a dispensa do procedimento licitatório referente à despesa representada pela Nota de Empenho de nº 510/91; c) alertar a entidade que os materiais especificados na NE nº 526/91 referem-se a codificação de despesa 4.5.90.17 (Material para Decoração, Objetos de Arte e para Coleção) — devendo, portanto, ser atendidos os preceitos do Decreto nº 10.949/87.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS

PROCESSO Nº 0624/91, com o Ofício nº 087/92-GAB/SEFP, pelo qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para conclusão e envio das Contas do Governo do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1991.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, em caráter excepcionalíssimo, fixar o dia 02 de maio próximo para entrega das citadas contas.

PROCESSO Nº 5125/91 - NE nº 446/91-SSP e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 43/92-DAG/SSP e do documento que o acompanha, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 2646/91; b) dar por correta a classificação das despesas discriminadas nas notas de empenho relacionadas a fls. 07; c) tendo em conta que a dificuldade alegada pelos fornecedores é transponível, reiterar à Secretaria de Segurança Pública os termos dos Ofícios GP de nºs 1119 e 1953/91.

PROCESSO Nº 7450/91 - Atas das 1060a. a 1063a. Reuniões da Junta de Controle do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento das citadas atas e autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7707/91 - Atas das 1064a. a 1068a. Reuniões da Junta de Controle do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento das atas em apreço e autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0315/92 - NE nº 311/91-RA-VII e outras;

PROCESSO Nº 1017/92 - NE nº 110/91-ICTDF e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos da Relatora, relevando as falhas apontadas na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas, sem prejuízo de ulteriores verificações.

PROCESSO Nº 0319/92 - NE nº 151/91-ArPDF e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) relevando a falha apontada na instrução, tomar conhecimento e considerar correta a classificação das despesas; b) recomendar ao Arquivo Público do Distrito Federal que observe o prazo estabelecido nas Normas de Execução Orçamentária e Financeira quando da emissão de notas de empenho.

PROCESSO Nº 0522/92 - NE nº 421/91-RA-VIII e outras. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas, sem prejuízo de ulteriores verificações.

PROCESSO Nº 0525/92 - NE nº 328/91-RA-VI e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 0738/92 - NE nº 2262/91-SEA e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, determinou diligência preliminar para que a Secretaria de Administração e Trabalho do Distrito Federal indique e justifique o fundamento legal utilizado para ausência de licitação na realização da despesa empenhada através da Nota de Empenho nº 2588/91, a favor da General Motors do Brasil Limitada.

PROCESSO Nº 0808/92 - Contratos de nºs 488 a 495/91 celebrados entre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e diversos. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento dos citados ajustes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1019/75 - Revisão dos proventos da reforma do Cabo PM JAIME GUIMARÃES SANTOS.- Cumprida satisfatoriamente diligência ordenada, o Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão.

PROCESSO Nº 3358/91 - Melhoria da pensão militar concedida à Senhora LENY GOMES DE SANTANA MARQUES.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a melhoria da pensão militar em apreço.

PROCESSO Nº 7098/91 (anexos: 03 volumes) - Balancete da Companhia de Eletricidade de Brasília, relativo ao 3º trimestre de 1991.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da citada peça contábil; b) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no item II do referido voto, fls. 85-86; c) reiterar à CEB os termos do Ofício GP nº 843/91, alínea a.

PROCESSO Nº 7206/91 - NE nº 395/91-ISDF e outras;

PROCESSO Nº 7208/91 - NE nº 429/91-ISDF e outras;

PROCESSO Nº 7325/91 - NE nº 461/91-ISDF e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 7815/91 - Termo Padrão do Contrato nº 10/89 celebrado entre o Distrito Federal, através da então Secretaria de Comunicação Social, e a firma Stylus Comunicação e Marketing Ltda. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do citado ajuste, considerando correta a classificação das despesas a que se referem as Notas de Empenho nºs 141 e 1559/91.

PROCESSO Nº 0669/92 - NE nº 540/91-ISDF e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) relevando as falhas apontadas na instrução, tomar conhecimento e considerar correta a classificação das despesas; b) recomendar ao Instituto de Saúde do Distrito Federal que observe o prazo estabelecido pelas Normas de Execução Orçamentária e Financeira para a emissão de notas de empenho.

PROCESSO Nº 0999/92 - Denúncia formulada pela Deputada Distrital LÚCIA CARVALHO, referente a irregularidades que estariam sendo praticadas pela Fundação Educacional do Distrito Federal na aquisição de produtos com preços acima dos praticados no mercado.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da denúncia em apreço e dos documentos de fls. 12-76, considerando-a improcedente; b) dar conhecimento à ilustre Parlamentar do resultado de inspeção realizada pela 2a. ICE na FEDF; c) determinar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSVALDO RODRIGUES

PROCESSO Nº 2153/84 (apenso: Proc. nº 030.003477/87 e anexo: 03 volumes) - Convênio nº 104/83 celebrado entre o Serviço Autônomo de Limpeza Urbana e a Companhia de Água e Esgotos de Brasília. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios de nºs 591/91 e 034/92-PRES e dos volumes que os acompanham, contendo o Relatório Final de Recebimento Definitivo e o Laudo Técnico da Universidade de Brasília; b) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no item II do referido voto, fls. 860-861.

PROCESSO Nº 1104/90 (apenso: Proc. nº 101.000192/90) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela aplicação irregular de suprimento de fundos e por despesas com o pagamento de horas extras a servidor, sem a correspondente prestação de serviços;

PROCESSO Nº 1049/91 (apenso: Proc. nº 082.002178/91) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido na Escola Classe 24 do Gama.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 7045/91 - Contrato nº 031/91 celebrado entre a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. e a CAR-DIESEL - Distribuidora de Auto Peças e Serviços Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do citado ajuste e determinou a baixa do processo à 2a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7149/91, com o Ofício nº 168/92-GAB/SES, através do qual a Fundação Hospitalar do Distrito Federal solicita nova prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para remessa à Corte da tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados pelo ex-Diretor de Transportes e Telecomunicações daquela Entidade.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento do citado expediente e considerou prorrogado o prazo, na forma solicitada.

PROCESSO Nº 7385/91 - NE nº 063/91-SCE/FCDF e outras;

PROCESSO Nº 0447/92 - NE nº 305/91-IDR e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, relevando as falhas apontadas na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 7446/91 - Ata da 864a. reunião e outras, de órgãos colegiados da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento das mencionadas atas e autorizou o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO AUDITOR FRANCISCO MARTINS BENVINDO

PROCESSO Nº 7266/91 - NE nº 626/91-SLU e outras;

PROCESSO Nº 7648/91 - NE nº 703/91-SLU e outras;

PROCESSO Nº 7649/91 - NE nº 723/91-SLU e outras;

PROCESSO Nº 7650/91 - NE nº 746/91-SLU e outras;

PROCESSO Nº 7685/91 - NE nº 803/91-SLU e outras;

PROCESSO Nº 7689/91 - NE nº 959/91-SLU e outras;

PROCESSO Nº 7691/91 - NE nº 924/91-SLU e outras.

- O Tribunal, de acordo com as propostas do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 1310/92 - NE nº 1015/91-IDR e outras.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas, à exceção da Nota de Empenho nº 1015/91, que, por economicidade, relevou a falha verificada na classificação da despesa nela especificada.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2705/90 (apenso: Proc. nº 121.037656/90) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados àquela Companhia em decorrência de multa, juros e correção monetária incidentes sobre o valor do ISS recolhido após o vencimento;

PROCESSO Nº 3715/90 (apenso: Proc. nº 075.000145/90) - Tomada de contas especial realizada pela Sociedade de Abastecimento de Brasília para apurar responsabilidades pela quebra de estoque verificada no Inventário de Mercadorias efetuado no MM-10;

PROCESSO Nº 5116/90 - Tomada de contas especial instaurada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades ocorri-

das no repasse de valor recebido por conta do Programa "Troca-Troca", no Escritório Local do Núcleo Rural do Jardim (Proc. nº 072.000090/90).

- O Tribunal, de acordo com as propostas do Relator, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 6097/91 - Contrato nº 061/91 celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e o Centro de Medicina Desportiva de Brasília, tendo por objeto a prestação de Assistência, pela FHDF, na área de avaliação cardiovascular.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) relevando a falha apontada na instrução, tomar conhecimento do resultado da diligência transmitida através do Ofício GP nº 2324/91, considerando-a satisfatoriamente cumprida; b) autorizar o arquivamento dos autos, na forma da referida proposta, fls. 31.

PROCESSO Nº 7484/91 - Ata da 699a. reunião e outras, de órgãos colegiados da Fundação Educacional do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento das mencionadas atas e determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7653/91 - NE nº 821/91-SLU e outras.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento e considerar correta a classificação das despesas, à exceção da NE nº 823/91; b) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, para os fins indicados na referida proposta, fls. 24.

PROCESSO Nº 7636/91 - NE nº 335/91-RA-VIII e outras;

PROCESSO Nº 7637/91 - NE nº 318/91-RA-VIII e outras;

PROCESSO Nº 7273/91 - NE nº 575/91-SLU e outras;

PROCESSO Nº 7661/91 - NE nº 356/91-RA-VIII e outras;

PROCESSO Nº 7690/91 - NE nº 943/91-SLU e outras.

- O Tribunal, de acordo com as propostas do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 1318/92 (apensos: Processos nºs 3185, 3613 a 3616, 3619, 4301, 4351 e 4352, 4701 a 4706, 5795 e 5796, 6689 a 6692 e 7006 a 7010/91), contendo os Ofícios de nºs 291/91 e 021/92, através dos quais a Polícia Militar do Distrito Federal encaminha à Corte as relações das tomadas de contas especiais instauradas no terceiro e quarto trimestres de 1991, respectivamente.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomando conhecimento dos citados expedientes, decidiu: a) informar à PMDF que a relação prevista no art. 156, inciso I, § 4º, do Regimento Interno deve conter apenas os processos referentes às tomadas de contas especiais que cuidem de danos com valores atualizados inferiores a 4 UPDF, devendo ser observadas as disposições contidas nas alíneas a a c da citada norma; b) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, nos casos destacados pela instrução de fls. 52-58, proceda nos mesmos moldes da alínea anterior, remetendo a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a comunicação correta; c) solicitar daquela Corporação a remessa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dos trabalhos devidamente concluídos, relativamente às tomadas de contas especiais relacionadas nos itens destacados pela instrução, cujos débitos superam 4 UPDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente, tendo em vista o contido na alínea "b" da decisão adotada pelo Tribunal, em sessão de 05 de março último, quando da apreciação do Processo nº 4501/91, que autorizou encaminhar, com base no parecer de seu Ministério Público, cópia dos respectivos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal, objetivando à propositura da competente ação penal pública, prevista nos artigos 19 e 47 da Lei de Contravenções Penais, e, verificando que o disposto no artigo 185 do Regimento Interno desta Corte não cuida de contravenções penais, que fazem parte do gênero infrações penais e cujas penas operam-se mais brandamente do que as dos crimes, e ainda, que o citado artigo 185 refere-se a poder (faculdade) e não dever (obrigação), propôs o retorno do processo à sua Procuradoria-Geral, para reexame da matéria.

Havendo a Procuradora-Geral em exercício manifestado-se no sentido de ser desnecessária a audiência daquele Órgão, por inserir-se a questão no âmbito da competência discricionária da Corte, o Tribunal decidiu rever sua anterior decisão para dispensar a providência em exame.

Nada mais havendo a tratar, às 18:00 horas o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto, Auditores e Procuradora-Geral em exercício.

JOSÉ EDUARDO BARBOSA
JOEL FERREIRA DA SILVA
RONALDO COSTA COUTO
MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS
JORGE CAETANO
OSVALDO RODRIGUES
FRANCISCO MARTINS BENVINDO
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

ANEXO DA ATA Nº 2812
(Sessão Ordinária de 07/04/92)

Relator: Auditor FRANCISCO MARTINS BENVINDO
PROCESSO Nº 4244/83
ASSUNTO E RELATÓRIO

Nesta fase, examina-se recurso interposto pela CEB sobre decisão da Sessão Ordinária nº 2774, de 24.09.91.

Volta o processo a Plenario para exame de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela CEB (fls. 1 [illegible]). Antes de adentrar o mérito do recurso, cumpre empreender sucinto retrospecto das últimas decisões contidas nos autos.

Após sucessivas diligências e inspeções, iniciadas ainda em 1983, o Tribunal, acolhendo voto do saudoso Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE, então relator deste processo, determinou, em Sessão de 08 de maio de 1990, à Secretaria de Desenvolvimento Urbano a instauração de tomada de contas especial, para apurar, na CEB, a responsabilidade pelo irregular patrocínio, pela empresa, de despesas administrativas do interesse da FACEB, a partir de dezembro de 1985. Esta delimitação temporal decorreu do fato de o Tribunal haver examinado, em Sessão de 26/11/85, cumprimento de diligência, tendo então decidido determinar à CEB que, "à exceção do que admite a legislação sobre previdência privada, qualquer auxílio financeiro que viesse conceder à FACEB, deveria observar também os parâmetros que especifica".

De consequência, o Tribunal, embora não entrando no exame da legalidade das despesas anteriores a essa data, mas tão-somente quanto à remessa da documentação especificada, entedera que, após a determinação transmitida em 28/11/85 advertindo a jurisdicionada para observância da legislação vigente à época, estaria ainda mais configurada a irregularidade, se inalterados permanecessem os procedimentos impugnados.

A conclusão da Comissao de Tomada de Contas Especial foi inusitada: "não houve irregularidade e que não havia necessidade de outros esclarecimentos por parte da CEB" Concluiu mais: "as despesas administrativas da FACEB foram custeadas pela CEB em estrito cumprimento ao pactuado pelas partes (CEB e FACEB) no contrato 003/80-CJ/CEB e seus termos aditivos, firmados nos moldes legais, não existindo quaisquer dispositivos em legislações supervenientes, à data da vigência do contrato e seus aditivos, que tenham sido violados".

É neste contexto de reafirmações de posições, protelações de providências e informações incompletas que o Tribunal, em Sessão de 24 de setembro último, acolhendo proposta deste relator, decidiu:

a) tomar conhecimento dos resultados da Tomada de Contas Especial, determinada em Sessão de 08.05.90, considerando incompletas as apurações realizadas;

b) com fundamento nas informações constantes destes autos e considerando a vinculação das Prestações de

Contas Anuais da CEB referentes aos exercícios financeiros de 1985 a 1988 a este processo, represente , nos termos do Art.170 do Regimento Interno,ao Senhor Governador do Distrito Federal sobre a necessidade ' urgente de lei local que discipline, no que couber , a previdência social e, em especial, as entidades fechadas de previdência privada existentes ou que vierem a existir no âmbito da Administração do Distrito Federal;

c) autorizar a realização de nova inspeção especial junto à CEB/FACEB, para, além de outros itens de relacionamento financeiro entre as duas entidades, verificar se está havendo continuidade dos procedimentos considerados neste processo, quantificando precisamente os valores respectivos, para efeito do previsto no art. 171, § 1º do Regimento Interno, no que se refere a contratos.

Inconformada com esta decisão, a Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB, através de seu Diretor-Presidente, interpôs pedido de reconsideração.

Em seu recurso, a CEB procura demonstrar que os parâmetros até agora praticados pela Companhia, no que tange às despesas administrativas da FACEB, estariam dentro de limites razoáveis e de manifesta ECONOMICIDADE. Para reafirmar os aspectos de LEGALIDADE e LEGITIMIDADE juntou aos autos parecer elaborado pelo advogado SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO. Os pontos centrais destes documentos podem ser assim resumidos:

1) descabimento de lei local para disciplinar, suplementarmente, a previdência social e as entidades fechadas de previdência privada existentes ou que vierem a existir no âmbito do complexo administrativo do Distrito Federal, porque, para tanto, haveria de haver sistema previdênciário próprio, hipótese inocorrente no GDF;

2) desnecessidade de nova inspeção especial para verificar se continuam a ser feitos os pagamentos e quantificá-los, com vistas ao artigo 171, § 1º do Regimento Interno do TC, com base nos seguintes argumentos:

a) o encargo assumido pela CEB, de custear as despesas administrativas da FACEB, como contra - prestação daqueles serviços prestados, de administrar a assistência dada aos seus empregados não é auxílio financeiro, mas sim forma encontrada para pagar aqueles serviços de administração;

b) o Tribunal, em Sessão de 26/11/85, ao considerar cumprida diligência antes determinada, aceitou o contrato nº 03/80, exceto quanto ao pagamento à FACEB, de serviços executados por terceiros, como foi o caso da auditagem nas suas contas, cujo custo foi reposto aos cofres da CEB. Assim, no âmbito do TCDF, teria operado a preclusão administrativa, quando à aceitação da legitimidade do aludido contrato 03/80;

c) pelo fato de ser o Distrito Federal acionista majoritário, pode ele estabelecer restrições ' ou limitações, para a gestão da CEB, mas não há como considerar contratos administrativos ' os seus negócios jurídicos, compreendidos no campo do seu poder de gestão, onde impera maior dose de arbítrio, com vistas á sua melhor operacionalidade, eficiência e competitividade;

d) em razão disso, os efeitos do controle externo se fazem sentir, com mais rigor, sobre os atos e contratos administrativos, do que quanto aos negócios jurídicos praticados pelas empresas estatais, como é o caso da CEB;

e) no julgamento das contas dos administradores ' dessas empresas estatais (art. 71, incisos II e VIII da CF) dar-se-á oportunidade, à Colenda Corte de Contas, para verificar a eventual ocorrência de despesas ilegais ou irregular aplicação de recursos públicos. Afora isto, diz o parecerista, seria admitir a possibilidade de ingerência do órgão de controle, inadequadamente, nos atos e negócios de gestão, das entidades estatais;

f) o contrato de nº 03/80, firmado entre a CEB e a FACEB, é um negócio jurídico perfeito, que não apresenta nenhum vício a torná-lo ilegal.

Ao examinar o recurso interposto , o titular da 2a.ICE aduz aos autos relevantes informações, que refutam em grande parte os argumentos de ECONOMICIDADE no caso em exame. Assinala, em especial, que as despesas administrativas da FACEB, cobertas pela CEB, representaram em média, no período' de abril a agosto de 1991, cerca de 80% do custo total do Plano de Assistência, o que traduz uma taxa de administração extremamente elevada, que, ao que consta, não encontra correspondente no Distrito Federal nem nas empresas congêneres do setor de eletricidade. À guisa de exemplo, cita a BELACAP, que vinha cobrando , como taxa de administração, 10% do faturamento e só a partir de julho de 1990, elevou este percentual para 20%.

Como subsídio, a instrução anotou às fls. 464 dados sobre o desempenho financeiro da CEB nos exercícios de 1989 (pequeno lucro), 1990 (prejuízo) e parte de 1991 (com tendência a prejuízo), dados esses que lançam luzes sobre a oportunidade das liberalidades praticadas pela jurisdicionada em relação o Plano de Assistência.

O parecer do Ministério Público, da lavra do ilustre Procurador JORGE ULYSSES JACOBI FERNANDES , enfoca os autos sob os prismas da legalidade, legitimidade e economicidade. Em relação à legalidade, eis o que diz o nobre parecerista: "tomando-se por exemplo o caso concreto: segundo o princípio da legalidade - que hoje é consabido alcançar as empresas públicas, de modo restrito - a concessão de serviços assistenciais, objeto do contrato de fls. 206, é ilegal. Ocorre que para alcançar o controle, de modo progressivo, o Governo local criou o CPP - Decreto nº 4.670, de 01.06.79 - impondo sua oitiva como condição de validade de atos concessivos de benefícios extra-legais, ao mesmo tempo em que ratificou os concedidos.

Quanto à legitimidade e economicidade, aduz o douto representante do Ministério Público: " sem laivo de dúvida, as despesas objeto do contrato nº 03/80 são efetivadas por um órgão deficitário - v. fls. 464 - carreando , por via obliqua, recursos do erário em proveito do restrito grupo de servidores, comprometendo irremediavelmente o atributo da legitimidade".

Sobre o pagamento das despesas ' administrativas da FACEB, o ilustre Procurador anota que, considerando a natureza remuneratória da despesa, pelos serviços assistenciais prestados pela FACEB em proveito dos servidores da CEB, a despesa é legal e sua realização não é obstáculo nem mesmo durante a vigência do Decreto 11.132/88 - local. V. art . 3º do Dec. 12.996/91.

No mérito, assim se posiciona o Ministério Público: tendo o pedido de reconsideração atacado aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade veiculados na decisão adotada pelo Tribunal na Sessão Ordinária nº.. 2774, cabe ao Ministério Público, após esses esclarecimentos , manifestar seu parecer no sentido de que inexiste, sob o restrito aspecto jurídico, motivo que obrigue a reforma do decisium ".

Em Sessão de 10(dez) de março último, diante do pedido de fls. 473, em que a Companhia solicitou

retirada do processo da pauta do dia 10.03.92, para a ultima - ção de levantamento de dados para a elaboração de memorial, o Tribunal decidiu conhecer, em caráter excepcional, do pedido e definir a inclusão do processo na Sessão de hoje (07.04.92).

A recorrente, através de advogada de seu quadro de pessoal, requereu perante este relator a juntada a este processo do memorial, que foi distribuído também aos senhores Conselheiros.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, cumpre assinalar que o pedido de reconsideração deu entrada no Tribunal no prazo regimental de 15 dias após o conhecimento da decisão, devendo, portanto, ser conhecido.

Na essência, o recurso pede que sejam julgadas regulares as contas da CEB referentes aos exercícios de 1985 a 1988, dispensando-se a realização de nova inspeção especial junto à Companhia para os fins indicados na alínea c da decisão de fls. 452/53.

Do exame do recurso, pontos há que requerem desdobramento analítico; outros encerram inconsistências de ordem jurídica (no plano formal da legalidade); alguns expressam manifestas incongruências no que tange à legitimidade e à economicidade. Passo a seguir a especificá-los:

a) Aspectos legais da decisão:

A recorrente questiona a necessidade de lei local para disciplinar supletivamente a previdência social no Distrito Federal, sob o argumento de que isso só teria cabimento se houvesse no DF um sistema previdênciário próprio (art. 149, paragráfo único, da Constituição), hipótese inocorrente no GDF.

Como assinalo às fls. 444 ,na distribuição de competências do texto constitucional de 1988 (art. 24, inciso XII) legislar sobre previdência social é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União limitar-se a estabelecer normas gerais. Desse modo, a representação ao Sr. Governador sobre a necessidade de lei local que discipline, no que couber, a previdência social , mesmo que o Distrito Federal ainda não disponha de sistema previdênciario próprio. (como sugere o art. 149, parágrafo 1º da CF), é oportuno, mesmo porque as entidades de previdência privada já existentes , no âmbito do GDF, vêm assumindo tamanho poder financeiro,que poderão, a curto prazo, asfixiar as próprias entidades patrocinadoras. Urge, pois, normatizar as relações entre essas entidades, mantida, claro, a competência fiscalizatória da União, através da Secretaria de Previdência Complementar (art. 21, inciso VIII da CF).

Ademais, a criação do Instituto de Previdência e Assistência (IPASFE) dos servidores do Distrito Federal já é objeto de discussão na Câmara Legislativa, inclusive consta do projeto de Lei Orgânica em elaboração (art . 32 das disposições transitórias). Insubsistente, portanto, o argumento da recorrente.

Não prospera também o argumento de preclusão administrativa do "Contrato" 03/80. Alvo de sucessivas diligências e inspeções, o Tribunal, em nenhum momento , considerou regular as despesas realizadas pela CEB decorrentes desse ajuste.

Basta reproduzir aqui o inteiro teor da decisão de 26.11.85 (fls. 195), que levou em consideração atendimento de diligência transmitida através do OF.GP nº.. 325/85, de 07 de maio de 1985 (fls. 117/119):

" 1) Considere cumprida a diligência;

2) Considere satisfatória a providência adotada, relativamente à importância de Cr$ 58.090.000,00:

3) Determine a entidade que, à exceção do que admite a legislação sobre previdência privada, qualquer auxílio financeiro que venha conceder à FACEB deverá observar também os seguintes requisitos:

a) dispositivos pertinentes do Decreto nº.. 7.862, de 20.01.84;

b) destinação específica para os recursos a serem transferidos;

c) exigência da prestação de contas respectiva".

Os pontos grifados por mim delimitam bem a abrangência da decisão: a regularidade considerada pelo Tribunal restringe-se tão-somente à "importância de Cr$ 58.090.000,00", referente a despesa com auditoria externa na FACEB paga pela CEB. Comprovado o ressarcimento dessa despesa irregular, o Tribunal tomou conhecimento da documentação respectiva e, de consequência, considerou cumprido este item da diligência anterior. Permaneceram, contudo, sub judice as demais despesas configuradas no item 3 da decisão acima transcrita, tanto que, verificado o descumprimento dos parâmetros definidos nessa determinação, o Tribunal, em Sessão de 08.05.90, acolhendo voto do saudoso Conselheiro TUPINAMBÁ VALENTE, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar, na CEB, a responsabilidade pelo irregular patrocínio, pela empresa, de despesas administrativas do interesse da FACEB , a partir de dez/85; vale dizer, a partir da decisão definidora dos parâmetros já referidos.

De resto, não poderia ser outro o entendimento do Tribunal face ao que constava do Decreto nº 7.862, de 20.01.84:

"Art. 18 - A assistência médico-hospitalar e odontológica, a assistência social e a contribuição para associação de empregados ficam sujeitas a existênia de recursos especificamente destinados e à expressa aprovação do órgão de administração superior de cada entidade, ouvidos, previamente, o Conselho de Política de Pessoal - CPP e a Secretaria do Governo".

Como se vê, o programa de Assistência Social aos empregados da CEB deveria, PREVIAMENTE, ser submetido ao CPP; consta, no entanto, que os benefícios decorrem de acordos coletivos de trabalho dos quais o CPP historicamente tem tomado conhecimento apenas POSTERIORMENTE, depois do fato consumado. Procedimento, a rigor, irregular.

Com efeito, o procedimento da CEB manteve-se inalterado mesmo depois das determinações do Tribunal e do advento do Decreto nº 11.132, de 13 de junho de 1988, que é claro e abrangente em suas disposições (que, na espécie, expressam orientação do acionista controlador de mais de 85% do capital social da Companhia):

"Art. 1º - Nenhum benefício administrativo poderá ser concedido a pessoas jurídicas criadas,junto a orgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal, sem autorização legislativa específica, com ou sem a participação dos servidores dos referidos orgãos ou entidades, qualquer que seja a sua forma ou finalidade".

"Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal somente poderão celebrar contratos, ajustes, acordos ou convênios com as pessoas de que trata o artigo anterior mediante licitação, não se aplicando as disposições dos artigos 29 e 30, do Decreto nº 10.996, de 26 de janeiro de 1988".

Parágrafo Único - Os contratos, ajustes, acordos e convênios já celebrados com a inobservância do disposto neste artigo serão imediatamente rescindidos.

Não há, portanto, como admitir a hipótese de preclusão administrativa suscitada pela recorrente.

De passagem, cumpre assinalar, aliás, a fragilidade jurídica da tese de que o "contrato" nº. 03/80 é algo juridicamente perfeito e acabado, tese essa esposada pela recorrente e, data vênia, também equivocadamente pelo ilustre parecerista do Ministério Público.

Entendo que, sob o prisma rigoroso da teoria das obrigações, é discutível a possibilidade jurídica de haver "contrato" entre a CEB (entidade patrocinadora e supervisora) e a FACEB (entidade supervionada), simplesmente porque não há, na espécie, o pressuposto essencial da relação contratual: **AUTONOMIA DE VONTADE** por parte da FACEB em relação à CEB. De fato, reza o Estatuto da Fundação de Assistência dos Empregados da CEB (FACEB):

> Art. 28 - "O Conselho de Curadores será constituído de 7(sete) membros efetivos, assim como de 7(sete) suplentes, todos associados da FACEB, no gozo de seus direitos estatutários, cabendo à Diretoria da CEB a respectiva nomeação".
>
> Art. 28 § - A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da FACEB, cabendo-lhe executar as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Curadores, de acordo com os objetivos por eles fixados.
>
> Art. 29, § 2º - Os membros da Diretoria Executiva são demissíveis em qualquer época pelo Conselho de Curadores ou pela maioria dos associados
>
> Art. 43 - O Conselho Fiscal será composto de 3(três) titulares e igual número de suplentes, nomeados pela Diretoria da Companhia de Eletricidade de Brasília - **CEB**, para exercerem suas funções durante 1(hum) ano, podendo ser recondu zidos.
>
> Art. 50 - Os membros da Diretoria Executiva eleitos, bem como os empregados dos patrocinadores que forem colocados à disposição da FACEB, poderão ficar dispensados de suas atividades normais nos patrocinadores, a critério destes, durante o período em que desempenharem seus cargos, sem sofrer qualquer prejuízo na percepção dos salários, gratificações, promoções ou outras vantagens a que fizerem jus, como empregados dos mesmos" (grifei).

Depois de examinar esses dispositivos estatutários, que evidenciam inequívoca subordinação real dos dirigentes da FACEB à Diretoria da CEB, penso ser artificial a proposta de que a FACEB tem **LEGITIMIDADE** para contratar com a sua patrocinadora. Embora ambas pessoas jurídicas de direito privado, entre si não se configura a indispensável independência e oposição das partes, o que vicia a pretendida "juridicidade perfeita" do " contrato 03/80" CEB/FACEB. Talvez por isso e à guisa de exemplo é que o **BRB S/A**, o **BRB=CI** e a **REGIUS** optaram pela modalidade de **CONVÊNIO**, para regular as relações entre si.

Por oportuno, vale assinalar que a própria Lei 6.436/77 chancelou o instrumento **CONVÊNIO** como específico para regular a relação entre patrocinadora(s) e patrocinada:

> Art. 34, § 2º - No caso de várias patrocinadoras, será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a entidade de previdencia, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras" (grifei).

De outra parte, como assinalado diversas vezes pela instrução, não houve prévio procedimento licitatório para a contratação dos serviços da FACEB objeto do " contrato 03/80", e, portanto, as despesas daí decorrentes são passíveis de impugnação. Além disso, pode configurar irregularidade a prestação dos serviços indefinidamente, quando o recomendável é a não duração de contratos dessa natureza por mais de 05(cinco) anos.

Há outros aspectos a considerar nesta estranha relação jurídica. Como assinala a própria recorrente, as empresas públicas e sociedade de economia mista, em razão dos princípios de moralidade e impessoalidade, estão sujeitos ao Decreto-Lei 2.300/86 e ao art. 37 da Constituição Federal. Conforme interpretação já pacífica da nova Constituição, essas empresas estão também obrigadas à realização de concurso público para o provimento de seus quadros.

Ora, ao pretender considerar legal o pagamento de todas as despesas administrativas (sobretudo de pessoal) da FACEB, a CEB pode estar encontrando uma maneira de contornar a obrigatoriedade de concursos, permitindo a contratação indireta através da FACEB. A permissibilidade da contratação ilimitada de pessoal pela FACEB pago pela CEB afronta o dispositivo constitucional e só isto, se confirmado, bastaria para a impugnação do instrumento que lhe der causa.

Do mesmo modo, afigura-se fora da realidade a pretensão de liberalidade evidenciada através do plano assistencial, sob o manto de que a CEB, sendo uma Sociedade de Economia Mista, regida pela lei das Sociedades Anônimas, com base na Lei 6.404/76 e no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, pode praticar liberalidade para com o seu corpo de empregados, a critério de seus órgãos diretivos.

Essa interpretação dos referidos dispositivos constitucionais, a meu ver, não prospera. A Constituição e a Lei das S/A dispõem genericamente, mas, no caso das entidades estatais, como a CEB, há outros comandos retritivos, como o do art. 21, inciso XIV que disciplina a concessão dos serviços públicos e, em especial, o art. 37, que erigiu a moralidade como **PRINCIPIO CONSTITUCIONAL**. o que confina as decisões desses entes estatais a parâmetros adequados ao contexto político-social em que estejam inseridos; vale dizer, as vantagens e benefícios dos empregados da CEB não devem fugir do padrão médio existente no GDF. É que a moralidade, no universo de contas, está associada a um fator inexorável das organizações e que se manifesta de forma dramática em países como o Brasil: ESCASSEZ dos recursos; daí a necessária impessoalidade, pois, se públicos os recursos e a todos pertencentes, não pode haver alocações privilegiadas para determinados grupos em detrimento da maioria.

Sob este aspecto, a liberalidade confessada da CEB é inteiramente fora de contexto, até para que o seu exemplo dissipador não contamine as demais entidades da administração do Distrito Federal. Ademais, se a CEB não tem liberdade para definir as suas receitas, baseadas em tarifas controladas pelo poder concedente, é um contra-senso pretender tê-la em relação às suas despesas. A sua singular inserção institucional confere-lhe, de fato, um perfil que não se identifica nem se equipara ás empresas verdadeiramente submetidas às leis de mercado, inclusive á falência ou à eliminação pela concorrência.

Quanto ao aspecto da economicidade, os dados e tabelas trazidos aos autos pela recorrente são insuficientes para convencer a instrução (fls. 462/465), o Ministério Público (fls. 470/472) e este relator da necessidade de alterar a decisão de fls. 452/53.

Com efeito, a documentação juntada ao recurso procura comprovar a **ECONOMICIDADE**, através dos seguintes argumentos:

a) a sistemática por ela adotada na administração do plano assistencial concedido aos seus empregados resulta em dispêndios inferiores as opções existentes no mercado;

b) o procedimento adotado pela CEB, quanto à administração do seu plano assistencial pela FACEB, é idêntico àqueles utilizados por empresas congêneres, tais como: **CESP, CPL, ELETROPAULO, COPEL, CEMIG etc**;

c) no período de abril a agosto/91, verifica-se que as despesas administrativas da FACEB apresentaram o percentual médio de 80,86%.

O conceito de economicidade ainda não está suficientemente desenvolvido no âmbito dos Tribunais de Contas, mas necessariamente a sua formulação deriva da escassez relativa de recursos e da teoria do conhecimento.

O exame da **ECONOMICIDADE**, atribuição própria dos Tribunais de Contas na análise de contas, requer SEMPRE uma evidenciação empírica e não apenas uma presunção. A **ECONOMICIDADE** não se demonstra por si mesma; ela é definida a partir do contexto local, regional, setorial e até nacional. São as relações do objeto com o seu universo exterior que permite o seu verdadeiro conhecimento; vale dizer, a PARTE se revela no TODO. Ora, as informações juntadas aos autos pela recorrente não revelam estatisticamente o todo, a saber:

1) se os custos praticados pela CEB como o seu plano assistencial estão contidos em parâmetros observados no conjunto de entidades para-estatais do Distrito Federal e de outros Estados (enfoque local, regional e nacional).

2) se as despesas com esse plano guardam relações de proporcionalidade médias com as empresas do setor elétrico (enfoque setorial).

Considero que os dados sobre outros planos de assistência, como os da **GOLDEN CROSS e AMIL**, trazidos aos autos, não se prestam a inferências, porque estão fora do contexto das entidades estatais do Distrito Federal e da crescente escassez de recursos que lhes cerceiam a expansão das atividades.

Desse modo, as informações trazidas aos autos pela recorrente não provam a **ECONOMICIDADE** de seus procedimentos em relação ao plano de assistência; ao contrário, há fortes indícios em sentido contrário, como o pagamento da "taxa de administração" de 80,86% verificada no período de abril a agosto/91, enquanto a entidade mais próxima do contexto da CEB, a NOVACAP, vem pagando apenas 20% à BELACAP para administrar basicamente os mesmos serviços.

O recurso pede que sejam julgadas regulares as contas da CEB referentes aos exercícios de 1985 a 1988 e dispensada a realizaçao de nova inspeção junto à Companhia para os fins indicados na alínea c da decisão de fls. 453. Como as contas anuais referidas estão apenas sobrestadas por este processo, evidentemente houve um equívoco na formução do pedido. Quanto à inspeção, diante do que consta do parecer do Ministério Público às fls. 470, penso que ela deve ser mantida para ampliar as informações sobre a extensão das transferências dissimuladas de recursos da CEB para a FACEB, sobretudo após a emergência do Plano Collor I (março/90), que desencadeou austeridade nas relações entre entidades e órgãos estatais e suas associações ou fundações de assistência a servidores. Não tem cabimento a CEB, em maio à enorme crise econômica-financeira atual, manter-se indiferente aos esforços de contenção de despesas administrativas a que todas entidades estão submetidas

Assinalo, por oportuno, que o Tribunal, atento a essa dessintonia da CEB com a austeridade, determinou, nos autos do processo 4312/90, relatado na última sessão pelo ilustre Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, pormenorizada diligência para que a CEB justifique exorbitantes benefícios e privilégios que vem concedendo generalizadamente a seus empregados, em condições incompatíveis com as suas disponibilidades financeiras, o que pode caracterizar dilapidação do patrimônio da Companhia, com até sua inviabilização futura.

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos da **legalidade, legitimidade** e **economicidade**, acompanhando a instrução de fls. 465 e o parecer do Ministério Público de fls. 472, **PROPONHO** que o Tribunal:

a) tome conhecimento de pedido de reconsideração interposto pela Companhia de Eletricidade de Brasília, por ser tempestivo;

b) no mérito, negue-lhe provimento, por ausência de elementos novos que justifiquem a reforma da decisão de fls. 452/453;

c) mantenha a decisão em referência, no sentido de que a inspeção especial identifique e quantifique os repasses de recursos realizados pela CEB à FACEB, em espeical a partir de março/90, por força de "contrato" ou qualquer outra forma.

Brasília, 07 de abril de 1992.

FRANCISCO MARTINS BENVINDO
Auditor-Relator

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2813

Aos 09 dias do mês de abril de 1992, às 15:00 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JOEL FERREIRA DA SILVA, RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS e JORGE CAETANO, o Conselheiro-Substituto OSVALDO RODRIGUES, os Auditores FRANCISCO MARTINS BENVINDO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a Procuradora-Geral em exercício, Dra. MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS.

E X P E D I E N T E

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 2812.

J U L G A M É N T O S

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOEL FERREIRA DA SILVA

PROCESSO Nº 2699/87 (apensos: Procs. nºs 030.000582/91 e 2044/88) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 02/87 (FCDF x NOVACAP). Juntou-se aos autos a Representação nº 001/92, firmada pela ilustre Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA, quando o processo se achava com vistas ao Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, motivando, em conseqüência, seu encaminhamento, na sessão de 02 do corrente, nos termos do art. 64, § 4º, do Regimento Interno, ao Relator, Conselheiro JOEL FERREIRA DA SILVA, mantido o pedido de vista formulado na sessão de 05 de março último. —Continuando o julgamento, o Tribunal, em conformidade com o decidido na sessão de 02.04.92, determinou a remessa do processo ao Gabinete do Conselheiro FREDERICO AUGUSTOS BASTOS.

PROCESSO Nº 0782/75 - Revisão dos proventos da reforma do 1º Sargento PM JOÃO MANOEL DA PAIXÃO.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, revendo a decisão proferida na sessão de 28/08/84, considerou legal, para fins de registro, a revisão.

PROCESSO Nº 0927/83 - Revisões dos proventos da aposentadoria do servidor SÁBER ABREU.- Cumprida satisfatoriamente diligência ordenada, o Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, as revisões.

PROCESSO Nº 3916/86 - Revisão dos proventos da reforma do Subtenente PM ARMANDO DE FREITAS.- Cumprida satisfatoriamente diligência ordenada, o Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão — devendo a Polícia Militar do Distrito Federal adotar a providência indicada a fls. 180.

PROCESSO Nº 3512/83 - Revisão da pensão especial concedida à Senhora HERMÍNIA THOMAZ MARTINS;

PROCESSO Nº 4639/84 - Alteração do ato de reforma do Cabo BM JOSÉ DE MESQUITA BRAGA, já julgada legal pela Corte, para inclusão dos benefícios da Lei nº 4.902/65.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tendo em conta os pareceres do Ministério Público, determinou diligências, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 3148/88 - Pensão especial concedida a NOÊMIA BARBOSA DE SOUZA e outros.- Cumprida satisfatoriamente diligência ordenada, o Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão — fazendo à Secretaria de Administração e Trabalho do Distrito Federal a recomendação indicada a fls. 56.

PROCESSO Nº 0632/87 - Aposentadoria do servidor ANTÔNIO LOURIVAL RAMOS DIAS.- Cumprida satisfatoriamente diligência ordenada, o Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, porque, à época da expedição do ato concessório, ocupava o cargo de Secretário de Administração do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 2223/91 - Balancete da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, relativo ao 4º trimestre de 1990.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 731/91-PR e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP de nº 2109/91; b) determinar a baixa dos autos à 2a. Inspetoria de Controle Externo para eventuais averiguações.

PROCESSO Nº 7578/91 - NE nº 296/91-RA-VIII e outras. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, decidiu: a) tomar conhecimento e considerar correta a classificação das despesas; b) determinar a baixa dos autos à la. Inspetoria de Controle Externo para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2254/89 (apensos: Processos de nºs 5260 e 3614/90) - Contrato nº 015/89 celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a Fundação das Pioneiras Sociais;

PROCESSO Nº 7039/91 - Contrato nº 034/91 e outro ajuste, celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e diversos.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 0146/91, com os Ofícios de nºs 100 e 109/92-GAB/ST, pelos quais a Secretaria de Transportes do Distrito Federal solicita prorrogação por 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias, respectivamente, dos prazos fixados para atendimento das diligências ordenadas na Sessão Ordinária do dia 04/02/92.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou prorrogados os prazos, na forma solicitada.

PROCESSO Nº 0583/91 - Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/91 celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a firma MÉTODO - Empreendimentos de Engenharia Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do citado aditivo.

PROCESSO Nº 2496/91 - Contrato nº 016/91 e outros, celebrados entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e diversos. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 787/91-GAB/SES e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 1957/91; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4073/91 - Contratos de nºs 001 e 003/91 celebrados entre a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e, respectivamente, a XEROX - Industrial Comercial Ltda. e a DELIMPEC - Segurança e Vigilância Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 652/91-PR, considerando, excepcionalmente, cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 1874/91; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4214/91 - Atas das 55a. e 56a. reuniões do Conselho de Administração da Sociedade de Abastecimento de Brasília. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do Ofício nº 549/91-PRESI e dos documentos que o acompanham, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5798/91 - Prestação de contas da aplicação de suprimento de fundos concedido pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal ao servidor DAMIÃO JOSÉ LEMOS DA SILVA, no valor de Cr$60.000,00.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu devolver os autos àquela Secretaria para instauração de tomada de contas especial do responsável, nos termos do art. 160 do Regimento Interno, observando-se, no que couber, as disposições dos artigos 152 e 258 do mesmo Regimento.

PROCESSO Nº 6067/91 - Ata da 1164a. reunião e outras, de órgãos colegiados do Banco de Brasília S/A.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento das mencionadas atas e determinou o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 7042/91 - Contrato nº 24/91 celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e a FUBRÁS - Fundação Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento do citado ajuste e determinou a baixa do processo à 2a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7409/91 - Contratos nºs 036 e 040/91 celebrados entre o Banco de Brasília S/A e diversos.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento dos ajustes em apreço e determinou a baixa do processo à 2a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0294/92 - NE nº 456/91-SEPLAN e outras;

PROCESSO Nº 0332/92 - NE nº 294/91-RA-VI e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 0444/92 - NE nº 530/91-RA-XI e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) relevando a falha apontada na instrução, tomar conhecimento e considerar correta a classificação das despesas; b) fazer à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a recomendação indicada no referido voto, fls. 22.

PROCESSO Nº 1116/92 - NE nº 273/91-RA-I e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS

PROCESSO Nº 1350/91 - Reforma do 3º Sargento PM LAURINDO COSMO CIRQUEIRA.- Cumprida satisfatoriamente diligência ordenada, o Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a reforma.

PROCESSO Nº 6358/91 (apensos os de nºs 7240 a 7246/91, 7376 a 7378/91, 335, 336, 338, 339, 342, 356, 506 a 510, 516 e 517/92) - Nota de Empenho nº 1008/91-SSP e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, relevando o atraso na remessa à Corte da NE nº 1547/91, decidiu: a) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados na alínea b do referido voto, fls. 73; b) fazer à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal a recomendação alvitrada na alínea c do mesmo voto, fls. 73-75; c) considerar correta a classificação das despesas correspondentes às notas de empenho constantes dos autos e dos processos apensos, à exceção das NEs de nºs 1636, 2120, 1949 e 2101/91, delas apenas tomou conhecimento.

PROCESSO Nº 7655/91 - NE nº 853/91-SLU e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas, à exceção da NE de nº 860/91, da qual apenas tomou conhecimento.

PROCESSO Nº 0282/92 (apensos os de nºs 283 a 289/92) - Nota de Empenho nº 150/91-SEF e outras.- O Tribunal, de acordo com o

voto da Relatora, relevando as falhas apontadas na instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das notas de empenho relacionadas nos autos e nos processos apensos, considerando correta a classificação das depesas a que se referem; b) alertar a Secretaria de Fazenda e Planejamento para o disposto no art. 112, inciso II, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 0293/92 - NE nº 547/91-SEPLAN e outras;

PROCESSO Nº 0633/92 - NE nº 536/91-SDU e outras;

PROCESSO Nº 1125/92 - NE nº 596/91-SEPLAN e outras;

PROCESSO Nº 1126/92 - NE nº 616/91-SEPLAN e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos da Relatora, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas, sem prejuízo de ulteriores verificações.

PROCESSO Nº 0442/92 - NE nº 483/91-RA-I e outras;

PROCESSO Nº 0682/92 - NE nº 228/91-SES e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos da Relatora, relevando as falhas apontadas na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas, sem prejuízo de ulteriores verificações.

PROCESSO Nº 0496/92 - Contrato nº 22/91 celebrado entre a Fundação Educacional do Distrito Federal e a firma Projel Ltda. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento do citado ajuste.

PROCESSO Nº 0679/92 - NE nº 1140/91-SLU e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, relevando a falha apontada na instrução, decidiu: a) tomar conhecimento e considerar correta a classificação das despesas; b) alertar o Serviço Autônomo de Limpeza Urbana quanto ao disposto no artigo 112, inciso II, do Regimento Interno, no que se refere ao prazo de remessa à Corte das alterações de notas de empenho.

PROCESSO Nº 0913/92 - NE nº 1885/91-SEA e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar correta a classificação das despesas constantes das notas de empenho relacionadas a fls. 34, à exceção das NEs de nºs 2448 e 2492/91; b) relativamente a estas, determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, para os fins indicados na alínea b do referido voto, fls. 41-42.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 5226/90 - Ata da 326a. reunião e outras, de órgãos colegiados da BRB - Crédito Imobiliário S/A.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 012/91-PRESI e seus anexos, bem como das atas das reuniões do Conselho Fiscal, com relevação da falha apontada na instrução; b) considerar regulares as readmissões procedidas pela BRB - Crédito Imobiliário S/A, aprovadas na 356a. Reunião da Diretoria Colegiada; c) reiterar àquela Entidade os termos do Ofício GP nº 818/91, item II, alínea c, determinando o encaminhamento à Corte das prestações de contas relativas aos exercícios de 1988 a 1990, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº 3045/91 - Convênio nº 001/91 e outros ajustes, celebrados entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e diversos.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 705/91-GAB/SES e documentos que o acompanham; b) considerar cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 1502/91, com relevação da falha apontada na instrução.

PROCESSO Nº 3083/91 - Contrato nº 001/91 e outros ajustes, celebrados entre a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e diversos.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 577/91-PR e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência transmitida pelo Ofício GP nº 1481/91; b) determinar o arquivamento dos autos:

PROCESSO Nº 3350/91 - Reforma do Soldado BM ADALBERTO ANTONIO FERREIRA.- Cumprida satisfatoriamente diligência ordenada, o Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a reforma.

PROCESSO Nº 4696/91 - Contrato nº 052/91 celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a empresa Engenheiros Associados Ferri.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da diligência transmitida através do Ofício GP nº 1988/91, considerando-a satisfeita, com relevação das falhas apontadas na instrução; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7269/91 - NE nº 866/91-CBMDF e outras;

PROCESSO Nº 7272/91 - NE nº 720/91-CBMDF e outras;

PROCESSO Nº 7645/91 - NE nº 936/91-CBMDF e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 7307/91 - Consulta formulada pela Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. sobre a possibilidade daquela empresa conceder 15% (quinze por cento) de desconto aos mutuários sobre o valor total das prestações em atraso, justificando esta concessão o crescimento de inadimplência por parte dos promitentes compradores de imóveis habitacionais;

PROCESSO Nº 6402/91 - Consulta formulada pela Companhia Imobiliária de Brasília sobre a possibilidade legal de ser baixada resolução no âmbito daquela Empresa, dispondo sobre o estorno nos saldos devedores de adquirentes de imóveis, nos meses de março e abril de 1990, da diferença do percentual ocorrido entre os índices de IPC e BTN.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 7867/91 (apenso: Processo nº 7626/91) - Representação da Presidência desta Corte dando conhecimento ao Egrégio Plenário da solicitação de cópias de documentos, processos e peças de diversos feitos que tramitam nesta Casa.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0344/92 - NE nº 393/92-RA-VIII e outras. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar correta a classificação das despesas a que se referem as notas de empenho relacionadas a fls. 20, à exceção das NEs de nºs 395, 401 a 405, 421, 423 e 424/91; b) solicitar à Administração Regional do Núcleo Bandeirante que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente à Corte as justificativas reclamadas no item II do referido voto, fls. 30.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSVALDO RODRIGUES

PROCESSO Nº 2204/88 - Tomada de contas especial realizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente de acidente de trânsito envolvendo veículo de sua propriedade. Aos autos juntou-se representação da 2a. Inspetoria de Controle Externo a respeito do não cumprimento, por parte daquela Empresa, de determinação da Corte.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, reiterando os termos do Ofício GP nº 905/91, decidiu solicitar à EMATER o imediato atendimento ao inciso II do item 2 desse expediente, alertando-a para o disposto no art. 182, inciso III, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1026/90 (apensos: Processos de nºs 4277/90 e 050.002322/90) - Tomada de contas especial realizada para apurar responsabilidades por danos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade do Distrito Federal, alocado à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da TCE em apreço e da justificativa apresentada pela SSP-DF, em cumprimento à decisão contida no Ofício GP nº 1492/90, considerando satisfatória referida justificati

va, com relevação do descumprimento do prazo estabelecido para a remessa da mencionada TCE; b) ordenar, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 91/90, a notificação da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DE MORAES DE LIMA para o fim de esclarecer se o de cujus deixou, ou não, patrimônio e, em caso positivo, como foi repartido, com vistas à definição da sucessão na responsabilidade pelo possível ressarcimento do débito apurado nos autos.

PROCESSO Nº 5110/90 (apenso: Proc. nº 061.008865/90) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da TCE em apreço, relevando, em caráter excepcional, a falha apontada na instrução; b) ordenar o arquivamento dos autos, com baixa na responsabilidade do servidor nominado a fls. 19, autorizando o retorno do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0398/91 (apenso: Proc. nº 075.000013/91) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo pagamento de multa imposta à Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A pela SUNAB, em razão de desobediência à tabela oficial de preços pelo MM-17.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu, em caráter excepcional, ordenar o arquivamento dos autos, com baixa na responsabilidade do servidor nominado a fls. 21, no tocante ao débito apurado na mencionada TCE, devolvendo o apenso à origem.

PROCESSO Nº 0405/91 (apenso: Proc. nº 075.000239/90) - Tomada de contas especial realizada pela Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A para apurar responsabilidade decorrente de quebra sobre vendas em percentual superior ao estabelecido, verificado em inventário realizado no ASP 20 - Ceilândia.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, tomando conhecimento da TCE em apreço, ordenou, em caráter excepcional, o arquivamento dos autos, com baixa na responsabilidade do servidor nominado a fls. 31, autorizando a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7267/91 - NE nº 644/91-SLU e outras;

PROCESSO Nº 0448/92 - NE nº 320/91-IDR e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 7390/91 - NE nº 428/91-SCE e outras;

PROCESSO Nº 7654/91 - NE nº 836/91-SLU e outras;

PROCESSO Nº 0446/92 - NE nº 290/91-IDR e outras;

PROCESSO Nº 0458/92 - NE nº 526/91-IDR e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, relevando as falhas apontadas na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO AUDITOR FRANCISCO MARTINS BENVINDO

PROCESSO Nº 2562/89 (apenso: Proc. nº 050.001431/89) - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem. Aos autos juntou-se representação da 1a. Inspetoria de Controle Externo a respeito do não atendimento, por parte daquela Secretaria, de determinação da Corte.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu reiterar ao Senhor Secretário de Segurança Pública os termos do Ofício GP nº 2058/91, assinando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.

PROCESSO Nº 1377/89 (apenso: Proc. nº 050.000561/89) - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo extravio de um revólver marca Taurus, calibre 38.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da TCE em apreço, bem como do documento de fls. 47, julgando regulares as contas em exame, b) considerar o servidor nominado a fls. 51 quite, neste caso, com a Fazenda Pública do DF, ordenando a baixa em sua responsabilidade; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2481/89 - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados da mencionada TCE, bem como do documento de fls. 129, julgando regulares as contas em apreço; b) considerar o servidor nominado a fls. 134 quite, neste caso, com a Fazenda Pública do Distrito Federal, ordenando a baixa em sua responsabilidade; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3740/89 (apenso: Proc. nº 030.015607/89) - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Administração e Trabalho do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento, em 18.11.89, do automóvel Volkswagen/Gol, placa FO-7911, pertencente ao GDF.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) relevando a falha apontada na instrução, tomar conhecimento do Ofício nº 521/91-GAB/SEA e dos documentos que o acompanham e considerar cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 626/91, reiterada pelo de nº 1809/91; b) determinar a inclusão dos autos em roteiro de oportuna inspeção para que se verifique o integral recolhimento do débito do servidor JOSÉ ESTEVAM DA SILVA FILHO.

PROCESSO Nº 3827/90 (apenso: Proc. nº 050.002081/90) - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo extravio de um revólver marca Taurus, calibre 38.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta parecer verbal do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados da TCE, bem como do documento de fls. 18, julgando regulares as contas em apreço; b) considerar o servidor nominado a fls. 24 quite, neste caso, com a Fazenda Pública do DF, ordenando a baixa em sua responsabilidade; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0752/91 (apenso: Proc. nº 061.027038/91) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido no Centro de Saúde nº 2 de Brasília.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados na alínea a da referida proposta, fls. 14; b) ordenar a baixa do processo à 2a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1327/91 (apenso: Proc. nº 054.000233/91) - Tomada de contas especial realizada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela morte de um semovente pertencente à carga da Corporação e distribuído ao 1º Regimento de Polícia Montada, em conseqüência do confronto entre policiais civis e militares, ocorrido em 13.12.90.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando o competente parecer.

PROCESSO Nº 2110/91 - Balancete das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A, relativo ao 1º trimestre de 1991. - O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 308/91-PRESI, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 2250/91; b) tomar conhecimento também do citado balancete e determinar a baixa do processo à 2a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3976/91 - NE nº 038/91-SEF e outras.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 542/91-GAB/SEF, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 2288/91; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4076/91 - Contratos de nºs 035 e 037/91 celebrados entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e diversos. - O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, relevando a falha apontada na instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 042/92-GAB/SES e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 2278/91; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5416/91 - NE nº 305/91-SDU.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1041/91 e anexos, dando por atendida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 2192/91; b) considerar correta a classifica-

ção da despesa de que trata a citada NE; c) recomendar à Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Distrito Federal que, de futuro, tendo em vista o disposto no art. 194 do Regimento Interno, as correspondências dirigidas ao Presidente desta Corte sejam assinadas pelo titular da Pasta.

PROCESSO Nº 6253/91 - NE nº 181/91-RA-III e outras. - O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, relevando a falha apontada na instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos esclarecimentos apresentados pela Administração Regional de Taguatinga por meio do Ofício nº 515/91-GAB/RA-III; b) determinar àquela Administração Regional que promova, junto ao Órgão competente, a devida incorporação patrimonial das edificações objeto das Notas de Empenho de nºs 181 e 388/91; c) autorizar à 1a. Inspetoria de Controle Externo a incluir os autos em roteiro de oportuna inspeção para verificação do cumprimento do item "b" desta decisão.

PROCESSO Nº 7480/91 - Ata da 272a. Reunião Ordinária do Conselho Fiscal da PROFLORA S/A - Florestamento e Reflorestamento - em liquidação.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomando conhecimento da citada ata, decidiu esclarecer à PROFLORA que esta Corte considera dispensável no caso em exame, em caráter excepcional, o pronunciamento de seu Conselho Fiscal, determinando àquela Entidade que dê, em conseqüência, andamento às tomadas de contas especiais de que dá notícia a referida ata, via Secretaria de Fazenda e Planejamento.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 0178/90 (apenso: Proc. nº 101.003026/89) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem, ocorrido no CDS de Taguatinga;

PROCESSO Nº 4953/90 (apenso: Proc. nº 082.009715/90) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido na Escola Classe 35 de Ceilândia;

PROCESSO Nº 3621/91 (apenso: Proc. nº 082.000884/91) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, verificado na Escola Classe 08 de Ceilândia.

- - O Tribunal, de acordo com as propostas do Relator, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 0180/90 (apenso: Proc. nº 082.011779/89) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido na Escola Classe 04 de Ceilândia.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 58-59 do processo apenso, dando por cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 1353/91; b) determinar a citação dos servidores nominados a fls. 28, na forma da referida proposta, fls. 30.

PROCESSO Nº 2864/90 (apenso: Proc. nº 072.000051/90) - Tomada de contas especial realizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 437/91-PRESI e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 1658/91; b) autorizar a inclusão dos autos em futuro roteiro de inspeção à Entidade para verificar o efetivo ressarcimento.

PROCESSO Nº 7081/91 - NE nº 1475/91-SSP e outras;

PROCESSO Nº 0396/92 - NE nº 207/91-SEA e outras;

PROCESSO Nº 0723/92 - NE nº 215/91-SEA e outras.

- O Tribunal, de acordo com as propostas do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 7706/91 - Ata da 701a. reunião e outras, de órgãos colegiados da Fundação Educacional do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento das mencionadas atas e autorizou o arquivamento dos autos.

A seguir, a sessão passou a reservada, na forma do disposto no artigo 48 do Regimento Interno, para que o Conselheiro JOEL FERREIRA DA SILVA relatasse processo de natureza sigilosa que lhe havia sido distribuído.

PROCESSO Nº 0922/92 - Prestação de contas da aplicação de suprimento de fundos concedido pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.- O Tribunal decidiu acolher as propostas formuladas no voto do Relator, fls. 164.

Nada mais havendo a tratar, às 17:50 horas o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto, Auditores e Procuradora-Geral em exercício.

JOSÉ EDUARDO BARBOSA
JOEL FERREIRA DA SILVA
FREDERICO AUGUSTO BASTOS
RONALDO COSTA COUTO
MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS
JORGE CAETANO
OSVALDO RODRIGUES
FRANCISCO MARTINS BENVINDO
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES

SECRETARIA DE AGRICULTURA
LEILÃO DE MADEIRAS
PROFLORA S/A – FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO EM LIQUIDAÇÃO

JESUS IGNÁCIO – Leiloeiro Público Oficial, devidamente autorizado pela PROFLORA S/A – FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO (em liquidação), torna público ao conhecimento dos interessados, que venderá em Leilão Público, os bens abaixo relacionados, mediante as seguintes condições:

1 – **DATA, HORÁRIO E LOCAL DO LEILÃO:** Dia 12 de maio de 1992 às 10:00 horas, no SAIN – Bloco "F" – Ed. TERRACAP, auditório – Térreo.

2 – **VISITAÇÃO:** A partir do dia 27 de abril de 1992, durante o horário de expediente comercial.

3 – **BENS A SEREM LEILOADOS:**

– Aproximadamente 150 MST de lenha e 5.300 peças de escoramento, ambos de eucalípto, localizados no **VIVEIRO** á direita da estrada no sentido Taguatinga/Brazlândia, 2 Km após o entroncamento com a Via Estrutural.

– Aproximadamente 2.000 MST de lenha e 70 peças de esticador, ambos de eucalípto, localizados no **PROJETO III** à esquerda da estrada no sentido Taguatinga/Brazlândia, 2 Km após o entroncamento com a Via Estrutural.

– Aproximadamente 3.000 MST de lenha de pinus, localizados no **PROJETO IV** – Estrada Parque do Contorno, sentido Posto Colorado/Cidade-Satélite do Paranoá, 1ª entrada à direita após o CIGER.

– Aproximadamente 165 peças de estaca e 3.500 peças de escoramento, ambas de eucalípto, localizadas no **PROJETO I,** à esquerda da estrada no sentido Taguatinga/Brazlândia, 10 Km após o entroncamento com a Via Estrutural.

– Aproximadamente 150 MST de lenha, 1.000 peças de escoramento e 600 peças de estacas, ambos de eucalípto, localizados no **PROJETO V**, BR 251, aproximadamente 10 Km após o entroncamento com a DF 140 no sentido Brasília/Unaí, entrando à direita e seguindo reto aproximadamente 2 Km pela estrada de terra.

– Aproximadamente 500 peças de esticador e 1.500 peças de escoramento localizados no **PROJETO X**, BR 251, aproximadamente 10 Km após o entroncamento com a DF 140 no sentido Brasília/Unaí, à direita. As demais condições de arrematação estão contidas no catálogo do Leilão. Maires informações e catálogos com o Leiloeiro nos telefones 312-7326 e 223-7989 ou com o Dr. João Bosco no 5º andar do Ed. Terracap ou pelo telefone 225-8747.

Brasília-DF, 22 de abril de 1992

JÉSUS IGNÁCIO
Leiloeiro Oficial

(Dias 24, 27 e 28)

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP

LICENÇA DE OPERAÇÃO

Torna público que requereu ao IEMA/SEMATEC a LICENÇA DE OPERAÇÃO, para a atividade de exploração de cascalho, próximo à margem sul da estrada Park do Guará, acima da margem oeste do córrego do Guará.

Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

(DAR-Cr$ 4.686,00)

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-TERRACAP

AVISO

RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO E CONVOCAÇÃO, REFERENTE AOS EDITAIS Nº S 03/92 e 05/92-IMÓVEIS

A Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, Empresa vinculada a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Governo do Distrito Federal, leva ao conhecimento de quem interessar possa, que FICAM RETIFICADOS os nomes das licitantes vencedoras abaixo relacionadas, nos Avisos de Resultado de Licitação, a saber:

EDITAL Nº 03/92-IMÓVEIS — item 120, onde se lê: ELOIRA MEIRE DE OLIVEIRA — leia-se: ELOIZA MEIRE DE OLIVEIRA, conforme Processo nº 111.001.811/92-6;

EDITAL Nº 05/92-IMÓVEIS — item 24, onde se lê: MARIA CARMELITA DE AMORIM — leia-se: MARIA CARMELITA DE AMORIM MELO, conforme Processo nº 111.001.042/92-2.

Permanecem inalterados os demais termos dos Avisos publicados no DODF, edições de 11.03.92 (EDITAL 03/92) e 02.04.92 (EDITAL Nº 05/92).

Brasília, 24 de abril de 1992.

HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB
CONCURSO PÚBLICO PARA OPERADOR DE ESTAÇÃO DA CAESB
CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FUB/CAESB

EDITAL Nº 07-B/92

De acordo com o item 5.5 do Edital nº 01-B/91, publicado no DODF de 13 de junho de 1991 e com o Edital nº 05-B/92, a CAESB convoca os candidatos abaixo relacionados, aprovados em Concurso Público para o Cargo de OPERADOR DE ESTAÇÃO, para INSPEÇÃO MÉDICA COM FINS DE ADMISSÃO.

NOMES: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR e FABRICIO PUTTINI CALZA
PERÍODO: 24 a 30 de abril de 1992
HORÁRIO: Comercial
LOCAL: Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos — Ed. Sede da CAESB — 1º Andar — Setor Comercial Sul nº 67/97.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL — NOVACAP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

De conformidade com o disposto no artigo 10 ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA, ficam os senhores Acionistas da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL — NOVACAP, convocados para a ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA a ser realizada no dia 29.04.92 às 16:00 (dezesseis) horas, na Sede da Companhia, situada no Setor de Áreas Públicas, lote "B", S.I.A., nesta Capital, para apreciação dos seguintes assuntos:

a) — Prestação de Contas do exercício de 1991.

b) — Relatório do Organizador do Processo.

c) — Relatório da Diretoria e Balanço Geral da Companhia, acompanhados dos Pareceres da Auditoria e do Conselho Fiscal.

d) — Aprovação da proposta para aumento do Capital em razão das reservas consoante no artigo 167 da Lei nº 6404/76.

e) — Eleição do Conselho Fiscal.

f) — Outros assuntos de interesse geral da Companhia.

Brasília-DF, 20 de abril de 1992

CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO SANT'ANNA
Diretor Presidente

(Dias 22, 23 e 24)

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA
SHIS — SOCIEDADE DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LTDA.

AVISO
CONCORRÊNCIA — EC 001/92
ADIAMENTO

Comunicamos às empresas interessadas na Concorrência — Objeto do Edital EC 001/92-SHIS — que por "razões de ordem administrativa", a mesma foi adiada para o dia 15.05.92, no mesmo local e horário indicados no Edital.

O dossiê poderá ser adquirido na Tesouraria da SHIS, pelo valor de Cr$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), nos dias úteis, até o dia 14 de maio de 1992.

Brasília-DF, 21 de abril de 1992

ABILIO DE SOUZA SUCUPIRA
Presidente da Comissão

(Dias 22, 23 e 24)

SECRETARIA DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO
PROFLORA S/A — EM LIQUIDAÇÃO
FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO

AVISO AOS ACIONISTAS

Encontram-se à disposição dos Senhores Acionistas, na Sede Social da PROFLORA S/A — Em liquidação — no SAIN, Bloco "F", Edifício TERRACAP, Sala 407, os documentos a que se refere o artigo nº 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício de 1991.

E outros assuntos.

Brasília, 20 de abril de 1992

JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
Liquidante

(Dias 24, 27 e 28)

SECRETARIA DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO
SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A — SAB
CGC/MF Nº 00037226/0001-67

ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 15 do ESTATUTO SOCIAL da SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A — SAB ficam os Senhores Acionistas convocados para se reunirem em ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, cumulativamente, com início às 17:00 horas do dia 30 de abril de 1992, na sede da Empresa, localizada no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco "E", nesta Capital, para deliberarem sobre as seguintes ORDENS DO DIA:

• **QUANTO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:**

a) tomar conhecimento do Relatório e examinar, para deliberação, contas, Balanço Orçamentário, Demonstrações Financeiras, Demonstrações Gerais, Pareceres do Conselho Fiscal e manifestação do Conselho de Administração, relativos ao exercício de 1991;

b) eleger os membros Efetivos e Suplentes do Conselho Fiscal e dar cumprimento ao disposto no artigo 162, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15.12.76;

c) aprovar a correção da expressão monetária do Capital Social, artigo 167 da Lei nº 6.404/76;

d) eleger Membro Efetivo e Substituto Eventual do Presidente, ambos do Conselho de Administração da SAB;

e) assuntos diversos.

• **QUANTO À ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:**

a) alterar o artigo 6º do ESTATUTO SOCIAL da SAB;

b) assuntos diversos.

Brasília, 16 de abril de 1992

A DIRETORIA

(Dias 22, 24 e 28)

SECRETARIA DE GOVERNO

C.G.C. Nº 00.046.060/0001-45
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Senhores Acionistas da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central — CODEPLAN para se reunirem em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária a se realizarem, cumulativamente, em sua sede social, no setor de Áreas Isoladas Norte — SAIN, Projeção "H", 4º andar, Sala de Reuniões da Presidência, em Brasília-DF, às 11:00 (onze) horas, do dia 29 (vinte e nove) de abril de 1992, a fim de deliberarem sobre os assuntos constantes da seguinte Ordem do Dia:

1 — **ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:**

a) Tomar conhecimento do Relatório da Administração e examinar, para deliberação, as contas, balanço patrimonial, demonstrações financeiras e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1991.

b) Deliberar sobre a destinação do excedente da conta correção monetária do capital realizado no valor de Cr$ 851.974.391,98 (oitocentos e cinquenta e um milhões, novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e noventa e um cruzeiros e noventa e oito centavos).

c) Aprovar a correção da expressão monetária do Capital Social realizado, no valor de Cr$ 3.143.898.114,00 (três bilhões, cento e quarenta e três milhões, oitocentos e noventa e oito mil, cento e quatorze cruzeiros).

d) Eleger e reeleger os membros do Conselho Fiscal.

2 — **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:**

a) Deliberar sobre o aumento do Capital Social da Companhia de Cr$ 349.322.014,00 (trezentos e quarenta e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil e quatorze cruzeiros) para Cr$ 3.493.220.128,00 (três bilhões, quatrocentos e noventa e três milhões, duzentos e vinte mil, cento e vinte e oito cruzeiros), resultante da incorporação das parcelas do Crédito para Aumento de Capital — FUNDEFE — no valor de Cr$ 432.628.537,00 (quatrocentos e trinta e dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e sete cruzeiros) e da Correção Monetária do Capital Social no valor de Cr$ 2.711.269.577,00 (dois bilhões, setecentos e onze milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros) com a conseqüente alteração do art. 4ºdo Estatuto Social da Companhia.

b) Tratar de assuntos eventuais de interesse geral da Companhia.

Brasília, 20 de abril de 1992

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE

GLADSTON LIPORACI BARBOSA

PAULO CÉZAR TIMM

RONDON MIRANDA GUIMARÃES

(Dias 22, 23 e 24)

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Tomada de Preços
NÚMERO: 92.00024.01
OBJETO: Aquisição de papel máquina Xerox 8700/9700 Fundo Artístico A/4.
DATA/HORA RECEBIMENTO P/CADASTRO ATÉ: 29.04.92 às 18:00 horas.
DATA/HORA RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: 06.05.92 às 10:00 horas.
LOCAL: SGAN Quadra 601, Módulo "G" — Setor de Suprimento — SESUP/DIREL — Brasília-DF.

Obs: O Edital poderá ser adquirido no endereço acima, no horário comercial.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CLAMBS/FIBRA.

(Dias 22, 23 e 24)

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
NÚMERO: 92.00025.01
OBJETO: Aquisição de peças para recuperação de janelas e persianas do prédio Sede do SERPRO.
RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS P/CADASTRO ATÉ: 30.04.92 às 18:00 horas
RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: 07.05.92 às 10:00 horas.
LOCAL: SGAN Quadra 601, Módulo "G" — Setor de Suprimento — SESUP/DIREL — Brasília-DF.

O Edital poderá ser obtido no endereço acima, no horário comercial das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas.

DIMAS FERREIRA DE SOUZA
Coordenador CLAMBS

(Dias 23, 24 e 27)

CAESB

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE OBRAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB

AVISO DE LICITAÇÕES
REF.: TOMADA(S) DE PREÇO(S) Nº(S): TP-015/92, TP-016/92 e TP-017/92-CAESB.

Chamamos a atenção dos interessados para a (s) Tomada(s) de Preços em referência, que a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB fará realizar, nos horários e datas aqui estabelecidos, na Sala de Licitações, no sexto andar do Edifício-Sede da CAESB, no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", nºs 67/97, em Brasília-DF, conforme se segue:

TP	OBJETO	DATA E HORA DA ABERTURA
015/92	AQUISIÇÃO DE CLORO GASOSO LÍQUIDO, DE QUE TRATA O PROCESSO Nº 0092.002817/92	12/05/92 15:00 horas
016/92	AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMINIO LIQUIDO, DE QUE TRATA O PROCESSO Nº. 0092.002949/92	12.05.92 16:00 horas
017/92	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA TUBULAÇÕES DE FERRO FUNDIDO, DE QUE TRATA O PROCESSO Nº 0092.002818/92	13:05.92 15:00 horas

O edital estará à disposição dos interessados na Coordenadoria de Concorrências e Tomadas de Preços, no Sexto andar do Edifício-Sede da CAESB.

Maiores informações poderão ser obtidas no endereço acima mencionado.

Brasília, 23 de abril de 1992

MARCIO LADEIRA DE SOUZA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE